

Isabella Gontijo Teixeira

# LAVAGEM DE CAPITAIS

A PRÁTICA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E  
OS DANOS PROVOCADOS NA ECONOMIA

23



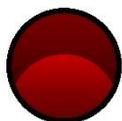
Na atualidade, dois grandes vetores da criminalidade moderna podem ser visualizados: os crimes organizados e os crimes econômicos. Ambos possuem modalidades inconfundíveis, mas, igualmente, é indubitável a existência de pontos de interseção entre estes, e o crime de lavagem de capitais permeia essas modalidades. O delito da lavagem é variante de banditismo que transita pelas demais expressões da criminalidade moderna devido ao seu caráter acessório e parasitário. Os fenômenos do crime organizado e da reciclagem de bens, direitos e valores possuem formato e estrutura imbricadamente ligados. As espécies do crime organizado nutrem e sustentam os crimes de lavagem, provocando repercussões socioeconômicas muitas vezes transnacionais. Outrossim, o branqueamento de capitais é responsável pelo financiamento das grandes estruturas delitivas, pela manutenção de suas relações internacionais e pelo fortalecimento das redes de corrupção dos crimes organizados. Apesar de ser um fenômeno antigo, o branqueamento de capitais se intensificou ainda mais com o processo de globalização, bem como com o desenvolvimento e aperfeiçoamento da Internet e das redes de comunicações. As técnicas utilizadas para a prática do crime têm evoluído muito rapidamente, adaptando-se, de modo contínuo, à liberalização e à desregulamentação dos mercados.

**Isabella Gontijo Teixeira** é graduada em Direito. Atuando como advogada, atualmente é pós-graduanda em Direito Público e em Direito Administrativo.



**editora fi**  
www.editorafi.org

# **LAVAGEM DE CAPITAIS**



Série  
*Comitê editorial da*  
Ciências Jurídicas & Sociais

---

- Liane Tabarelli, PUCRS, Brasil
- Marcia Andrea Bühring . PUCRS, Brasil
- Orci Paulino Bretanha Teixeira, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
- Voltaire de Lima Moraes, PUCRS, Brasil
- Thadeu Weber, PUCRS, Brasil.

*Comitê Científico*

---

**Prof. Me. João Paulo Fernandes da Silva**

Universidade FUMEC (Fundação Mineira de Educação e Cultura)

**Prof. Esp. Virgílio Queiroz de Paula**

Universidade FUMEC (Fundação Mineira de Educação e Cultura)

**Prof. Dr. Daniel Firmato de Almeida Glória**

Universidade FUMEC (Fundação Mineira de Educação e Cultura)

# LAVAGEM DE CAPITAIS:

a prática das organizações criminosas e  
os danos provocados na economia

Isabella Gontijo Teixeira

*fi* editora *fi*

**Direção editorial:** Liane Tabarelli  
Marcia Andrea Böhling  
Orci Paulino Bretanha Teixeira  
Voltaire de Lima Moraes

**Diagramação e capa:** Lucas Fontella Margoni

**A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.**



Todos os livros publicados pela  
Editora Fi estão sob os direitos da  
Creative Commons 4.0

[https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)

Série Ciências Jurídicas & Sociais - 23

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

TEIXEIRA, Isabella Gontijo.

Lavagem de capitais: a prática das organizações criminosas e os danos provocados na economia. [recurso eletrônico] / Isabella Gontijo Teixeira -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

120 p.

ISBN - 978-85-5696-121-1

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Responsabilidade civil ambiental. 2. Dano ambiental. 3. Balneário Camboriú/SC.  
4. Meio ambiente. 5. Urbanização. 6. Direito Ambiental. I. Título. II. Série.

CDD-340

---

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

*Dedico este trabalho a minha família,  
sempre presente em minha vida.*



Agradeço aos meus pais, Eliza e Roberto, e a meu irmão, Breno, pelo amor e pelo constante incentivo; ao Jafet, pelo companheirismo e apoio incondicional; e ao Dr. Arnaldo Esteves Lima, mestre e inspiração profissional, pela atenção e pelos ensinamentos diários.



*“Os que aplicam o Direito,  
não devem recear ante os  
obstáculos da força”*

Rui Barbosa



# PREFÁCIO

---

A jovem advogada Dra. Isabella Gontijo Teixeira honrou-me com o convite para apresentar sua obra sobre Direito Penal Econômico, intitulada “A lavagem de capitais e os danos provocados na economia”.

Após a introdução, na qual já oferece visão objetiva, nítida, sobre a matéria, analisa, a seguir, em capítulos bem concatenados, *o crime organizado e a delinquência econômica*, mencionando a Lei 12.850/2013, cujo art. 1º define o que seja “crime organizado”; a origem e *evolução histórica da “lavagem” de capitais*, reportando-se a *Al Capone e Meyer Lansky*, nos Estados Unidos da América, figuras lendárias, históricas, no contexto; discorre sobre *o crime de “lavagem” de capitais*, seu conceito, legislação, as fases pelas quais passa tal procedimento, as *principais tipologias, consistentes na “identificação, análise e classificação das diferentes técnicas desenvolvidas pelas organizações criminosas para promover a lavagem de capitais de origem ilícita”*, minudenciando, a seguir, as condutas ou ações mais frequentes, para tanto: compras e vendas fraudulentas; superfaturamento de aluguéis, de pedras preciosas, de obras de arte, jóias, etc; utilização de interpostas pessoas apelidadas de “laranjas” em determinados “negócios”; etc.etc.

Ela ainda discorre sobre qual o bem jurídico que se visa proteger e os sujeitos do delito; o rito do processo penal, sua autonomia, e penas cominadas (Lei 9613/98, art. 2º, II); competência jurisdicional; aborda as *implicações econômicas do crime de “reciclagem” de capitais*; historia o tratamento e combate à “lavagem”..., em nosso País, mencionando os órgãos públicos mais diretamente vinculados a tal mister, incluindo as normas legais de regência; ressalta, na sequência, a importância da cooperação internacional na persecução da criminalidade em foco, o que é, efetivamente, essencial, ante a sua natureza, em grande medida, multinacional.

No Cap. 7, traz a lume a “Delação Premiada”, nominada pela lei de “colaboração”. Este instituto, que, nos últimos anos, sobressaiu-se de forma exponencial, no Brasil, constitui-se em

meio de prova sumamente relevante – desde que amalgamado com outros elementos de convicção, idôneos – para contribuir na elucidação de várias espécies delituosas, sobretudo aquelas cometidas por organizações criminosas, cujas ações, como regra, são de tal forma sofisticadas que torna sumamente difícil, pelos métodos investigativos mais comuns, às autoridades competentes, desvendá-las, desnudá-las, em sua inteireza.

Após as observações finais conclusivas, a autora, que já se revela didática e talentosa no limiar de sua vida profissional, transcreve a legislação de regência, facilitando, ainda mais, para o estudioso, a incursão na importante matéria, que constitui, na quadra que vivenciamos, em verdadeiro tormento para a sociedade, como, lamentavelmente, a *mídia* registra, diariamente, pode-se dizer.

Estou certo de que este trabalho é, socialmente, muito útil, importante mesmo, para a crescente compreensão e combate a tal vetor do crime, que tantos males causa à sociedade contemporânea.

Boa leitura a todos!

Parabéns à autora!

Janeiro de 2017.

Arnaldo Esteves Lima

Advogado e sócio fundador do escritório Arnaldo Lima  
& Barbosa Moreira Advogados e Consultores. Ministro do  
Superior Tribunal de Justiça, aposentado.

# ABREVIATURAS

---

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa de 1988

ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

GAFI – Grupo de Ação Financeira

LAB-LD – Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça



# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	19
<b>CAPÍTULO 1 .....</b>	<b>23</b>
<b>DO CRIME ORGANIZADO E DA DELINQUÊNCIA ECONÔMICA</b>	
<b>CAPÍTULO 2 .....</b>	<b>27</b>
<b>DA ORIGEM E DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA “LAVAGEM” DE CAPITAIS</b>	
<b>CAPÍTULO 3 .....</b>	<b>33</b>
<b>DO CRIME DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS</b>	
3.1 DENOMINAÇÃO E CONCEITO .....	33
3.2 FASES .....	35
3.3 PRINCIPAIS TIPOLOGIAS .....	38
3.4 BEM JURÍDICO PROTEGIDO E SUJEITOS DO DELITO .....	45
<b>CAPÍTULO 4 .....</b>	<b>49</b>
<b>DAS PENAS E DO PROCESSO PENAL</b>	
4.1 DAS PENAS .....	49
4.2 DO RITO PROCEDIMENTAL .....	49
4.3 DA AUTONOMIA DO PROCESSO .....	49
4.4 DA AÇÃO PENAL .....	53
4.5 DA COMPETÊNCIA .....	54
<b>CAPÍTULO 5 .....</b>	<b>57</b>
<b>DAS IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS DO CRIME DE “RECICLAGEM” DE CAPITAIS</b>	
<b>CAPÍTULO 6 .....</b>	<b>65</b>
<b>DO TRATAMENTO E COMBATE À “LAVAGEM” DE CAPITAIS</b>	
6.1 NO BRASIL .....	65
6.2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E NORMAS DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF) .....	73
6.3 DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E SUA IMPORTÂNCIA .....	77

CAPÍTULO 7 .....	83
DA DELAÇÃO PREMIADA	
CAPÍTULO 8 .....	93
CONCLUSÃO	
ANEXO .....	97
REFERÊNCIAS.....	115

# INTRODUÇÃO

---

Na atualidade, dois grandes vetores da criminalidade moderna podem ser visualizados: os crimes organizados e os crimes econômicos. Ambos possuem modalidades inconfundíveis, mas, igualmente, é indubitável a existência de pontos de interseção entre estes, e o crime de *lavagem* de capitais permeia essas modalidades. O delito da *lavagem* é variante de banditismo que transita pelas demais expressões da criminalidade moderna devido ao seu caráter acessório e parasitário.

Os fenômenos do crime organizado e da *reciclagem* de bens, direitos e valores possuem formato e estrutura imbricadamente ligados. As espécies do crime organizado nutrem e sustentam os crimes de *lavagem*, provocando repercussões socioeconômicas muitas vezes transnacionais. Outrossim, o *branqueamento* de capitais é responsável pelo financiamento das grandes estruturas delitivas, pela manutenção de suas relações internacionais e pelo fortalecimento das redes de corrupção dos crimes organizados.

Apesar de ser um fenômeno antigo, o *branqueamento* de capitais se intensificou ainda mais com o processo de globalização, bem como com o desenvolvimento e aperfeiçoamento da Internet e das redes de comunicações. As técnicas utilizadas para a prática do crime têm evoluído muito rapidamente, adaptando-se, de modo contínuo, à liberalização e à desregulamentação dos mercados.

Preocupadas com as graves repercussões socioeconômicas decorrentes desse crime, cada vez mais frequente e bem planejado, as nações e autoridades competentes não param de desenvolver mecanismos de controle do delito e de reunir esforços para o seu combate e punição.

Nesse contexto, versa a presente obra especialmente sobre o crime de *lavagem* de capitais, tão noticiado no país nos últimos tempos, analisado precipuamente sob a ótica do Direito Penal Econômico.

Objetiva-se explorar os danos provocados à economia em decorrência de atos dessa natureza, praticados por organizações

criminosas, bem como desenvolver uma análise crítico-reflexiva dos seus aspectos elementares e das suas consequências diversas, perpassando a legislação dispensada à matéria. Pretende, ainda, propor uma rápida e combativa reação estatal quando do início da prática dos crimes organizados, momento em que, de fato, a persecução penal pode ser mais eficaz, além de enfatizar a importância da cooperação internacional nesse sentido.

O primeiro capítulo pauta-se numa análise da delinquência econômica com conotações de crime organizado, promovendo reflexões gerais a respeito da matéria.

No segundo capítulo, faz-se um breve histórico da origem e evolução do crime de *lavagem* de capitais, complementado por considerações acerca das consequências da evolução tecnológica e da globalização para a prática do delito.

No terceiro capítulo, são tratados aspectos mais elementares da *reciclagem* de capitais, com a apresentação de conceitos e nomeação das fases de desenvolvimento da prática, bem como do bem jurídico protegido, abordando a divergência doutrinária e a importância de bem defini-lo, e os sujeitos do crime. Além disso, são apresentados alguns dos métodos mais comumente utilizados pelas organizações criminosas para efetuar a *lavagem* de capitais.

No quarto capítulo, é feita uma abordagem das penas cominadas à prática delituosa em estudo, assim como são analisadas as principais questões processuais relacionadas ao crime de *lavagem*, como o rito procedimental, a ação penal, a competência para julgamento e outros aspectos.

No quinto capítulo, são abordadas as implicações negativas do *branqueamento* de capitais na economia, cujos efeitos altamente prejudiciais projetam-se sobre a economia regional e mundial e, como supramencionado, suportam a continuidade de outros crimes relacionados.

No sexto capítulo, desenvolve-se um estudo específico acerca do tratamento e combate da *lavagem* de capitais pelo Brasil e pelo mundo, ressaltando a primordialidade da cooperação internacional nesse sentido, por se tratar de um crime de caráter transnacional. Ademais, apresenta-se uma lista com as principais

leis e atos normativos brasileiros e Normas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras relacionadas à *lavagem* e ao seu controle e prevenção, objetivando facilitar a pesquisa do tema pelos interessados.

No sétimo capítulo, o objeto de estudo é a colaboração premiada. Apesar de não ser o assunto central da obra, ante os recentes casos de grande repercussão na mídia nacional, fica impossível não tratar, ainda que brevemente, da delação premiada. Como se verá, esse instituto é muito relevante no âmbito das investigações e dos processos dos crimes praticados pelas organizações criminosas, sobretudo da *lavagem* de capitais.

Após tais considerações, chega-se à conclusão, que resume as abordagens anteriores e se alinha aos dizeres da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, popularmente conhecida como “Lei da ‘lavagem’ de dinheiro”, cujo texto integral será reproduzido na sequência, para facilitar a consulta aos dispositivos citados ao longo dos textos, nem sempre transcritos.

Insta esclarecer, no que se refere à terminologia preferencialmente usada nesta obra – *lavagem* de capitais –, que, embora se tenha popularizado a expressão *lavagem* de dinheiro, nossa legislação pátria não se restringe somente a tipificar ações de *reciclagem* de moeda especificamente, incluindo no mesmo âmbito repressivo o combate à ocultação de outros ativos, como bens, valores e direitos; a propósito, a lei não menciona expressamente o termo “dinheiro”, mas este, por óbvio, se inclui como espécie no contexto da ocultação do gênero “bens”; estas são as razões da preferência pelo termo *lavagem* de *capitais* em detrimento de *dinheiro* no desenvolvimento dos textos.

Finalizando as considerações introdutórias da obra, cumpre destacar que esta é fruto de uma intensa atividade de revisão, ampliação e atualização do Trabalho de Conclusão de Curso por mim apresentado como requisito para bacharelado em Direito, intitulado “Os danos provocados na economia em virtude de crimes praticados por organizações criminosas: ‘lavagem’ de dinheiro”. A matéria – de alta complexidade, em seu caráter multidisciplinar, continuamente destacada nos noticiários nacionais e estrangeiros – despertou em mim o interesse em

aprofundar minhas pesquisas sobre a *lavagem* de capitais e os seus efeitos, resultando, após abundante estudo, no desenvolvimento deste livro, que espero ser útil para estudantes e operadores do Direito.

# CAPÍTULO 1

---

## DO CRIME ORGANIZADO E DA DELINQUÊNCIA ECONÔMICA

A distinção entre o crime econômico e o crime organizado divide a opinião dos estudiosos da matéria. Para alguns, essa partição deve ser desprezada, sob a alegação de que em nada contribui para a compreensão da prática criminosa e sua motivação. Para outros, é considerada uma divisão de caráter meramente teórico, já que, na prática, nem sempre é fácil estabelecer as divisas entre um e outro. É unânime, porém, o entendimento de que, cada vez mais, a delinquência econômica associada à criminalidade organizada tem sido objeto de atenção e estudo especiais.

O conceito de organização criminosa adotado pela legislação brasileira encontra-se previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Insta salientar, por oportuno, que, até julho de 2012, o ordenamento jurídico brasileiro era carente de uma definição legal de organização criminosa para fins de aplicação da lei penal.

O crime econômico pode ou não ocorrer no âmbito das organizações criminosas. Na modalidade dissociada da criminalidade organizada, é definido como delito motivado por natureza econômica, para atender aos anseios consumeristas pessoais do agente criminoso e/ou de pessoas do seu convívio, como familiares e amigos, ainda que, eventualmente, ocorra em pequenos grupos ou quadrilhas formadas ao acaso. Podem acontecer sob a forma de furto, roubo e assalto, por exemplo.

O crime econômico não organizado geralmente ocorre de forma amadora, descontínua e sem efetivo planejamento, baseado em oportunidades, constituindo-se em episódios independentes entre si.

Assim, este formato guarda relação indireta com a economia, visto que decorre da necessidade de sobrevivência material de quem pratica o ato criminoso, decorrente, algumas vezes, do desejo de conquistar bens de forma mais rápida e fácil. Ainda que, por exemplo, o criminoso roube dinheiro em espécie e use-o no mercado, a relação se esgota no ato da compra de bens e/ou serviços.

Já o crime econômico praticado no âmbito das organizações criminosas é bem mais complexo, exigindo uma análise mais precisa, que deve ultrapassar o viés da motivação e ação do agente, objetivando compreender a forma como os criminosos se organizam e quais os reflexos socioeconômicos de suas práticas.

Verifica-se a ocorrência da criminalidade organizada tanto em países economicamente desenvolvidos quanto em países com a economia em desenvolvimento. Tal fato corrobora o entendimento de que a sua existência não está relacionada a economias precárias, pobreza, desemprego, má distribuição de renda, baixos índices de educação, analfabetismo populacional, dentre outros fatores; afinal, os países desenvolvidos contam com mecanismos de proteção social geralmente eficientes e baixos níveis de desemprego.

Nesse sentido, é importante destacar a evolução dos estudos e pesquisas criminológicas ao longo do tempo. A antiga criminologia tratava o delito como monopólio do pobre, restrito

à população carcerária, sempre relacionado a fatores econômicos, pobreza e miséria. A criminologia moderna, no entanto, começou a analisar também os delitos ocorridos no universo dos negócios, envolvendo pessoas com alto prestígio social, influentes, bem sucedidas, assessoradas por profissionais competentes e apoiadas por autoridades. Os atos dessas pessoas, denominados “crimes do colarinho branco”, contam com aparência de legalidade e, por isso, na maioria das vezes, escapam da censura do meio a que pertencem e também da punição.

Nessa esteira, aos poucos, as teorias da criminalidade incorporaram a delinquência econômica como objeto de conhecimento. Nesse sentido:

O objeto criminológico deixou de ser o homem delinquente e sua determinação biológica e social, passando a ser a criminalidade concebida em sua dimensão sociológica. O delito deixou de ser visto como uma anormalidade, constituindo-se na ruptura entre fins sociais e meios para alcançá-lo. Sobre essa base, construiu-se a noção de crime econômico, identificando-o nas situações em que fins de lucro, prestígio ou progresso são procurados por meios ilegítimos, podendo-se acrescentar que este aspecto é aplicável a qualquer modelo econômico. (BETTI, 2009, p. 19)

No entanto, ainda que o crime organizado não esteja diretamente relacionado com a pobreza e o desemprego, é indubitável que sua origem é social. Os problemas sociais, como a desagregação familiar, que atinge a todas as classes sociais, o sistema prisional, que não proporciona ao preso condições efetivas de recuperação e reinserção social, entre outros, o sustentam.

Faz-se mister destacar, ainda, que:

Outro aspecto importante do crime organizado é a delimitação do campo entre a economia formal (legal) e informal (ilegal). Quanto maior é a informalidade do sistema econômico, maior é a oportunidade para a ocorrência e crescimento do crime organizado. Porém, no

campo da própria economia formal há facilitadores para o crime organizado que se verificam na proteção dada por alguns mercados financeiros à identificação de clientes. (JOSEPH, 2016, p. 105).

A *lavagem* de capitais, o terrorismo nacional e internacional, a exploração ilícita de jogos, o narcotráfico, as ações das máfias, entre outras ocorrências, constituem exemplos de delitos praticados por organizações criminosas.

O crime organizado tem provocado danos financeiros e econômicos sem precedentes, muitas vezes devido ao seu caráter transnacional. Pode-se dizer que a criminalidade organizada atenta contra o Estado Democrático de Direito à medida que afeta o regular funcionamento das sociedades, devido, sobretudo, a sua conexão com a criminalidade ordinária e, não raramente, com autoridades públicas.

Dessa forma, podemos concluir que, a partir do momento em que a criminologia passou a atentar-se para os crimes praticados também por pessoas que, pelo menos *prima facie*, não despertam desconfiança, respaldadas por autoridades e pessoas influentes, a delinquência econômica sob a forma da criminalidade organizada ganhou importância. Verificou-se, assim, que o crime econômico organizado não é exclusividade de países subdesenvolvidos, bem como que podem ter alcance global, de modo que os seus reflexos negativos, principalmente socioeconômicos, cada vez mais, preocupam as nações.

# **CAPÍTULO 2**

---

## **DA ORIGEM E DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA “LAVAGEM” DE CAPITAIS**

Práticas criminosas que objetivam atribuir aparência lícita a patrimônios constituídos de bens e capitais oriundos de ações delituosas são antigas. Todavia, na história mais recente, ganharam destaque as trajetórias de Al Capone e Meyer Lansky, nos Estados Unidos, alertando as nações sobre a urgente necessidade de controle e combate ao crime organizado.

Entre 1920 e 1933, vigorou, nos Estados Unidos, a “Lei Seca”, uma lei federal que proibia a fabricação, transporte e comercialização de bebidas com teor alcoólico superior a 0,5 (meio) grau, exceto as comprovadamente medicinais.

A adoção dessa política repressiva favoreceu o surgimento e o crescimento das organizações criminosas, assim como propiciou o desenvolvimento de um mercado milionário de produtos e serviços ilegais no território norte-americano, estimulando intensamente a corrupção.

Nesse contexto, Al Capone, nascido em Nova York em 1899, filho de imigrantes italianos, assumiu o controle do crime organizado na cidade de Chicago, tornando-se milionário em decorrência da exploração de inúmeras atividades ilícitas, especialmente contrabando e venda ilegal de bebidas.

Não obstante, as autoridades locais competentes não conseguiam provas que vinculassem Al Capone a esses crimes, razão pela qual nunca fora preso em virtude desses delitos. A impunidade do mafioso prosseguiu até que as autoridades federais norte-americanas, com a participação direta do presidente Hoover, decidiram intervir nas investigações de Chicago, ocasião na qual definiram novas estratégias e enviaram

agentes investigativos – equivalentes, no Brasil, aos agentes da Receita Federal – para executar a operação.

As investigações demonstraram que as despesas pessoais e relativas às empresas de Al Capone eram completamente incompatíveis com a renda declarada ao Fisco, motivo pelo qual o criminoso foi processado por sonegação fiscal e condenado, pela primeira e única vez em toda a sua vida, a onze anos de prisão.

A condenação de Al Capone resultou em dois ensinamentos importantes à época: primeiro, revelou às autoridades de investigação e repressão de crimes que o aspecto financeiro é, na maioria dos casos, o ponto frágil das organizações criminosas; segundo, mostrou a essas organizações que era preciso aperfeiçoar a *lavagem* de capitais obtidos com a atividade criminosa, alertando para a necessidade de desenvolver novos métodos, mais sofisticados e seguros.

Logo após a condenação de Al Capone, menciona-se o comportamento de Meyer Lansky, norte-americano apontado por muitos estudiosos do tema como figura central para o estudo da *lavagem* de capitais. Lansky era integrante de organizações criminosas que atuavam nos estados de Louisiana, Flórida, em Cuba e Las Vegas, promovendo o tráfico de drogas, corrupção de funcionários públicos, exploração de jogos, entre outras atividades que lhe renderam uma fortuna e consolidaram seu império de operações criminosas nos Estados Unidos.

Em 1932, Lansky abriu uma conta bancária na Suíça para ocultar os lucros do governador do estado da Louisiana, Huey Long. A partir de então, a conta foi usada para disfarçar o pagamento de propinas a autoridades por meio da simulação de empréstimos, os quais podiam até mesmo ser declarados ao Fisco. Assim, o mafioso incorporou às suas práticas ilícitas um dos mais antigos métodos de *lavagem*: os empréstimos simulados, também conhecidos como “empréstimos frios”. Foi nessa época que Lansky começou a desfrutar das facilidades e oportunidades oferecidas pelos paraísos fiscais.

O *gangster* passou a vida usufruindo do seu império criminoso e dos lucros dele advindos, morreu de velhice em

Miami, na Flórida, e passou na prisão apenas uma semana de toda a sua sobrevivência, quando sobre ele recaía uma investigação acerca das suas atividades. Ao longo de sua trajetória, aliou-se a operadores do Direito e políticos poderosos, o que explica parte do seu êxito e da sua supremacia em relação aos concorrentes.

Os casos de Al Capone e Meyer Lansky demonstram claramente que a evolução dos métodos investigativos usados por autoridades públicas acarreta um consequente desenvolvimento das técnicas de *lavagem* utilizadas pelas organizações criminosas. Assim, as autoridades precisam atualizar constantemente suas estratégias e mecanismos de investigação.

Posteriormente, na década de 1950, a atuação das organizações criminosas nos Estados Unidos preocupava cada vez mais as autoridades locais, razão pela qual o Senado celebrou uma série de audiências públicas para explicar a complexa atuação ilícita dessas organizações no país.

Nos anos seguintes, outros episódios tiveram bastante repercussão nos Estados Unidos, alguns alcançando destaque internacional. Foi o caso da *Conexão Pizza*, realizada entre os anos 1979 e 1984, que investigou uma quadrilha de traficantes de cocaína oriunda da Colômbia, cujos integrantes se tornaram proprietários de diversas pizzarias de fachada, utilizadas para o processo de *lavagem* dos capitais obtidos com o tráfico. Também logrou evidência a operação internacional *Green Ice*, coordenada pela *Drug Enforcement Administration* – DEA, órgão do Departamento de Justiça norte-americano, a qual resultou no sequestro de 50 milhões de dólares e a prisão de 192 pessoas em seis países, o que alertou as autoridades mundiais acerca do caráter muitas vezes transnacional do crime em questão.

Em escala global, no período seguinte à Segunda Guerra Mundial, durante a década de 1970, alguns países começaram a sentir os efeitos negativos causados pelas atividades de grupos criminosos. Na Itália, por exemplo, crimes de extorsões mediante sequestros, com fins políticos e econômicos, praticados por diversos grupos mafiosos e pela Brigada Vermelha, assustaram a nação, ganhando notoriedade internacional.

Ante a intensa atuação das organizações criminosas em seus territórios, os Estados Unidos e a Itália foram os primeiros países do mundo a criminalizar a prática da *lavagem* de capitais.

Assim, histórias como as de Al Capone e Lansky são consideradas embrionárias da *lavagem* no século passado, mas foi na segunda metade do mesmo século que, efetivamente, essa modalidade criminosa passou a despertar a atenção das autoridades mundiais. A globalização moderna, iniciada logo após a segunda guerra mundial, facilitou a ocorrência dos crimes de *lavagem* de capitais de caráter transnacional e, como consequência, dentre outros fatores, estimulou a formação de uma cultura internacional de controle e repressão do crime.

A partir do referido processo de globalização, as práticas de *lavagem* cresceram proporcionalmente ao aumento da criminalidade organizada, pois o desenvolvimento progressivo desta passou a depender do sucesso dos processos de *lavagem* de lucros “sujos”, oriundos dos crimes praticados por estas organizações.

Reconhecendo a *lavagem* de capitais como um conjunto de práticas criminosas violentas e bastante lucrativas, que se utilizava do sistema financeiro mundial, uma deliberação internacional conhecida como Convenção de Viena, ocorrida em 1988, durante a Conferência das Nações Unidas, reuniu representantes de mais de 100 países e determinou a criminalização da *lavagem* de capitais pelos ordenamentos jurídicos internos das nações presentes.

Outras deliberações internacionais a respeito do tema, como a Convenção de Palermo e a Diretiva nº 91/308 do Conselho da Comunidade Europeia, constituíram importantes instrumentos jurídicos internacionais no controle e repressão do crime de *lavagem*, apresentados no capítulo 6 deste estudo, que trata, com detalhes, da evolução do combate ao crime, enfatizando a importância da cooperação internacional nesse sentido.

No caso do Brasil, até a década de 1990, a economia nacional não era atrativa para a *lavagem* de capitais, devido à alta instabilidade monetária, levando-se em conta que, em períodos de alta inflação, a desvalorização da moeda torna a prática criminosa

desvantajosa. No entanto, a partir da abertura internacional da economia do país, ocorrida no governo do presidente Collor, seguida da implantação do Plano Real, que trouxe estabilidade à moeda e estimulou o mercado com altas taxas de juros, o Brasil transformou-se em um local favorável à *lavagem* de ativos sujos.

A internacionalização da economia por meio do supramencionado processo de globalização – aliada ao recente e acelerado progresso da informática, com notável difusão do acesso às redes de comunicações – justifica o desenvolvimento extraordinário da *lavagem* de capitais nos últimos tempos. Ao mesmo tempo em que a globalização do setor financeiro trouxe os benefícios da rapidez e da segurança nas transações internacionais, acarretou também o aperfeiçoamento e a expansão das técnicas e práticas criminosas no setor.

Os métodos de *lavagem* têm evoluído aceleradamente desde então, adequando-se, constantemente, à liberalização e à desregulamentação dos mercados.

Processos de abertura e internacionalização do sistema financeiro proporcionam ao capital de origem ilícita ambientes mais secretos, circuitos mais céleres e rendimentos mais atrativos. Contribuem, ainda, para a expansão do crime: a ausência de intermediação financeira, as sociedades fantasmas, a facilidade crescente oferecida às empresas para criar filiais *offshore*<sup>1</sup>, a concorrência entre estabelecimentos financeiros, os avanços tecnológicos na área das telecomunicações, entre outros mecanismos.

Ademais, nos últimos anos, facilita ainda mais a prática da *lavagem* de capitais e a estruturação do crime organizado, em nível mundial,

(...) a existência de uma rede virtual de intercâmbios e apoios recíprocos, que funciona entre os diversos grupos e subgrupos delitivos organizados [...] com respaldo de *networks* profissionais que lhes asseguram um *standart* aceitável de flexibilidade, mimetização e confiabilidade ilícita a um custo e risco admissíveis. (CERVINI, 1998).

---

<sup>1</sup> Ver o item 3.3.11.

Desse modo, verifica-se que, apesar de ser um fenômeno socioeconômico antigo, só recentemente o *branqueamento* de capitais, de dinheiro ou de bens começou a despertar a atenção das autoridades mundiais e emergiu no cenário jurídico. Casos como os de Al Capone e Lansky são apontados na literatura sobre o assunto como primordiais para o estudo da *lavagem* de capitais, por representarem fatos embrionários do crime no século passado. Deliberações internacionais diversas externalizaram as preocupações relacionadas ao delito e às suas consequências, bem como constituíram marcos essenciais em sua repressão e controle, incentivando e promovendo a cooperação internacional.

A globalização ocorrida após a segunda guerra mundial e, mais recentemente, a vertiginosa expansão da informática e das redes de telecomunicações são fatores que contribuem ainda mais significativamente para o aperfeiçoamento das técnicas criminosas.

# CAPÍTULO 3

---

## DO CRIME DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS

### 3.1 Denominação e conceito

A denominação da *lavagem* de capitais no Direito Comparado é variante, sendo certo que a sua terminologia não é universal. É notória a divisão da legislação dos países.

Há, de um lado, aqueles em que o Direito valoriza o *resultado da ação criminosa* e, conseqüentemente, mantém o foco nos valores inseridos como legais no sistema econômico, seguindo a ideia de tornar limpo o dinheiro, ou branqueá-lo. É o caso de Portugal (*branqueamento de dinheiro*), França e Bélgica (*blanchiment d'argent*) e Espanha (*blanqueo de capitais ou blanqueo de dinero*).

De outro lado, há os países que, em seu ordenamento jurídico, levam em consideração a *natureza da ação perpetrada*, transformando a qualidade de ilícito em lícito, predominando o verbo indicativo da natureza da ação praticada – lavar –. É o que ocorre nos Estados Unidos (*money laundering*), bem como nos demais países de raiz anglo-saxã, Argentina (*lavado de dinero*), Itália (*riciclaggio di denaro*), Alemanha (*geldwusch*), entre outros.

A expressão predominantemente utilizada no Brasil, *lavagem* de dinheiro, decorre da tradução do termo *money laundering*, adotado pelo Direito anglo-saxão, fortemente difundido, no final da década de 1970, por movimentos mafiosos dos Estados Unidos.

Ademais, o legislador pátrio optou pelo termo “*lavagem*” de dinheiro em detrimento da expressão “*branqueamento*” objetivando evitar possível conotação racista desta última, conforme expresso na Exposição de Motivos do texto da primeira lei sobre *lavagem* de capitais, EM 692/MJ/1996, item 13, *in verbis*:

A expressão 'lavagem de dinheiro' já está consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em conseqüência de seu emprego internacional (money laundering). Por outro lado, conforme o Ministro da Justiça teve oportunidade de sustentar em reunião com seus colegas de língua portuguesa em Maputo (Moçambique), a denominação 'branqueamento', além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso País, sugere a inferência racista do vocábulo, motivando estéreis e inoportunas discussões.

No que tange à conceituação do crime de *lavagem* de capitais, são inúmeras as definições, mas é indubitável que todas se referem ao desígnio de ocultar a procedência ilegal dos recursos e promover a sua posterior vinculação à economia.

Para Pierpaolo Cruz Bottini, professor e advogado criminalista, autor de livros sobre a matéria, a *lavagem* de capitais pode ser definida como ato ou sequência de atos praticados para falsear a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de fonte delitiva ou contravencional, com o objetivo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude.

Segundo Blanco Cordero, a *reciclagem* de capitais consiste em "um processo em virtude do qual os bens de origem delitiva se integram no sistema econômico legal com aparência de terem sido obtidos de forma lícita".

Ainda, conforme a supramencionada Exposição de Motivos 692/96, que acompanhou o projeto de Lei nº 2.688/97, do qual se originou a Lei nº 9.613/98, que trata do crime em comento:

A lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente.

Destarte, o delito em análise consiste na operação ou conjunto de operações – comerciais, bancárias e/ou financeiras –

praticadas pelo agente criminoso, finalizando a incorporação de recursos, bens, valores ou direitos de origem ilícita na economia, de modo transitório ou permanente, para dar-lhes aparência de legal.

Pelo exposto, pode-se concluir que a *lavagem* de capitais abrange toda atividade ou ato praticados com o objetivo de atribuir aparência lícita ao produto econômico de determinados crimes antecedentes, possibilitando o seu ingresso na economia formal e, assim, a sua efetiva e tranquila utilização pelo criminoso ou organização criminosa, evitando o seu confisco e outras consequências negativas.

### 3.2 Fases

A *lavagem* de capitais é um fenômeno manifestamente complexo. Seu processo é precedido por uma infração penal, seja esta um crime ou contravenção penal, responsável pelo surgimento do capital ilícito, iniciando-se a *reciclagem*, efetivamente, com a ocultação dos valores ilicitamente adquiridos.

Ao longo do tempo, surgiram algumas concepções teóricas, conhecidas como modelos, com o fito de delimitar e explicar o processo da *lavagem* de capitais, auxiliando-nos na compreensão do fenômeno, quais sejam: Modelo Naturalista de Zund, Modelo Circular do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, Modelo Teleológico de Ackermann, Modelo de Duas Fases de Paolo Bernasconi e Modelo de Três Fases do GAFI (Grupo de Ação Financeira).

No entanto, o presente estudo explorará apenas o Modelo de Três Fases do GAFI, considerando que, além de ser este um organismo internacional especializado e concentrado na luta contra a *reciclagem* de capitais, seu modelo é tido como referência pela doutrina e por órgãos investigativos e de aplicação da lei, sendo o que goza de maior aceitação. Os demais foram citados apenas a título de curiosidade e informação complementar.

Segundo o Modelo do GAFI, são três as etapas que compõem o processo de *lavagem* de capitais, quais sejam: colocação, dissimulação e integração.

Antes de explicar cada uma das fases, insta salientar que, na prática, nem sempre é possível reconhecer e delimitar os contornos de cada uma, pois é comum a sobreposição dessas, sendo difícil identificar o início e/ou término exato de uma ou de outra.

A primeira fase, denominada *colocação*, também é conhecida como conversão, introdução ou, internacionalmente, como *placement*. Consiste na primeira colocação dos recursos ilícitos no sistema econômico. Para tanto, os criminosos compram bens, como joias e obras de artes, realizam investimentos na bolsa, transações imobiliárias, depósitos e outras operações, utilizando os sistemas financeiro e econômico. Desse modo, promovem a escamoteação dos ativos ilícitos, objetivando o afastamento dos recursos da sua origem criminosa, a ocultação de sua natureza, propriedade e controle.

Constituem formas de *colocação*: o depósito ou movimentação dos valores, fragmentados em pequenas quantias para evitar que instrumentos de controle, principalmente os bancários, descubram a operação e atraiam a atenção das autoridades; o depósito em conta de terceiros, conhecidos como "laranjas"; a conversão dos bens ilícitos em moeda estrangeira; a transferência do capital "sujo" para o exterior; a troca de notas de pequeno valor por outras de maiores valores; o envio dos ativos para centros de atividades lícitas sem controle rígido de receitas e despesas, tais como estabelecimentos comerciais que negociam bens de pequeno valor (padarias e postos de gasolina, por exemplo), ou cuja atividade implica intensa e massiva movimentação de dinheiro, como cassinos, para serem posteriormente reciclados; entre outras.

Antes de iniciarem suas ações, os agentes criminosos desenvolvem diversas análises, inclusive do sistema financeiro, para seleção de agências e Estados com controles menos rigorosos, de modo a facilitar a consolidação das operações.

Nessa fase, as ações precisam ser ágeis para dificultar a detecção das práticas. A etapa em exame é considerada a mais delicada de todas para os criminosos, visto que há maior proximidade entre os ativos e a sua origem delituosa, ocasião em que se consegue a melhor prova do crime.

A segunda etapa, conhecida como dissimulação, mascaramento ou *layering*, caracteriza-se pela realização de múltiplas e sucessivas operações e transações comerciais e econômico-financeiras, as quais intentam obstaculizar o rastreamento do dinheiro ilegal e dissociar os fundos de sua origem. Para isso, as organizações criminosas usam diferentes contas bancárias, nacionais e estrangeiras, bem como realizam investimentos variados, aplicações em bolsas, transferências eletrônicas, entre outras operações, as quais envolvem diversas pessoas, físicas e jurídicas, inclusive *offshore*<sup>2</sup>.

A referida operação, em que o agente efetua diversos depósitos fracionados em uma ou diversas contas bancárias – "contas de passagem" –, é conhecida como *smurfing*.

Na terceira etapa, última do processo trifásico, conhecida como integração, ocorre a introdução formal na economia legal ou no sistema financeiro dos bens e lucros criminalmente obtidos, ora aparentemente lícitos em virtude das etapas anteriores. Para isso, adquirem bens diversos, bem como criam empresas ou investem em negócios, reaplicando o capital, agora com aparência de lícito, nos setores econômico e financeiro do país.

Nessa oportunidade, os agentes criminosos mesclam seus recursos ilícitos com os legítimos de uma empresa ou negócio e depois apresentam o volume total como sendo a receita oriunda da atividade, formando um conjunto de ativos que gera grande dificuldade para os investigadores policiais e peritos encarregados de detectar a prática criminosa.

Faz-se mister observar que o Modelo de Três Fases do GAFI não elimina a possibilidade de se praticar esta infração penal por meio de outras técnicas e ações realizáveis fora do

---

<sup>2</sup> Ver item 3.3.11.

sistema financeiro, razão pela qual são investigados ilícitos dessa natureza praticados nas áreas de aquisição de bens móveis luxuosos, leilões, compra e venda de imóveis, entre outros.

Mais adiante, no tópico 3.3 deste capítulo, serão listadas e abordadas com mais detalhes algumas das técnicas usadas para a *lavagem* de recursos de origem ilícita. Assim, ficará mais fácil identificar e compreender a atuação dos agentes criminosos na prática.

Verifica-se, portanto, que o processo da *lavagem* de capitais se inicia com o cometimento de um fato ilícito – ponto de partida, facilmente identificável –, e evolui muitas vezes sem controle, tornando-se difícil determinar a sua extensão – ponto final. Isso porque, quase sempre, se cria uma cadeia de novas operações capazes de afastar ainda mais o capital “sujo” de sua origem ilícita.

Ademais, constata-se que esse processo não se restringe a ocultar ou dissimular a procedência ilícita dos ativos, visando também a fazer com que estes, “lavados”, possam ser introduzidos e utilizados na economia formal.

Por fim, insta salientar, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro não exige a ocorrência das três fases supramencionadas para que se configure a tipicidade da *lavagem* de capitais, bastando apenas que a primeira etapa do crime se consuma para que fique configurada a materialidade delitiva.

### 3.3 Principais tipologias

O termo “tipologia” refere-se à identificação, análise e classificação das diferentes técnicas desenvolvidas pelas organizações criminosas para promover a *lavagem* de capitais de origem ilícita. Como visto, o processo envolve múltiplas operações financeiras e comerciais, realizadas de maneira planejada e estratégica. Em uma mesma operação, por exemplo, podem ser utilizados um ou mais métodos de *branqueamento*.

As técnicas de *reciclagem* de capitais são variadas e dinâmicas. Fatores como o nível de desenvolvimento tecnológico, a complexidade do mercado financeiro, a eficiência das autoridades policiais investigativas, o modelo econômico adotado,

o grau de cooperação internacional, dentre inúmeros outros, diferentes em cada país e região do mundo, influenciam e colaboram para o aperfeiçoamento e mudança dos métodos utilizados pelos grupos criminosos.

Desse modo, é impossível determinar com precisão todos os mecanismos utilizados nessas operações, razão pela qual serão apresentadas, a seguir, apenas algumas formas de praticar a *lavagem*.

### **3.3.1 Compras e vendas fraudulentas e sucessivas de imóveis**

Por meio desta técnica, os criminosos compram propriedades imobiliárias com capital de origem ilícita por valores inferiores aos realmente pagos. A diferença entre o valor efetivamente desembolsado na operação e o oficialmente declarado é paga em espécie. Em seguida, o imóvel é vendido pelo valor de mercado, e o lucro aparentemente obtido é utilizado para explicar a origem do dinheiro.

Assim, nesse tipo de *lavagem*, são realizadas sucessivas vendas de imóveis pelos bandidos, que usam seus próprios nomes ou os de empresas e pessoas sob seu controle como compradores, objetivando, a cada venda, tornar legítima uma fração de dinheiro “sujo”, que corresponderá ao rendimento obtido com a transação.

### **3.3.2 Pagamento superfaturado de aluguéis de bens próprios**

Por esse método, os delinquentes adquirirem bens em nome de familiares ou pessoas intermediárias e, após, por meio de contratos de aluguel, fixam prestações com valores superiores aos praticados no mercado. Tais alugueis são pagos por empresas constituídas pelos próprios criminosos, atribuindo aparência de licitude a recursos de origem ilícita.

### **3.3.3. Fracionamento, *smurfing* ou *pitufeo***

Já abordado no capítulo que trata das fases da *lavagem* de capitais, o método consiste na realização de numerosas transações financeiras e bancárias, por meio das quais o delinquente deposita de forma fracionada e em quantias reduzidas o dinheiro “sujo” em uma ou diversas contas.

Assim, não desperta a atenção dos agentes financeiros e evita a realização da comunicação obrigatória de operação suspeita pelas instituições.

### **3.3.4 Transferências bancárias por meios eletrônicos**

A inovação tecnológica ocasionou o desenvolvimento de redes eletrônicas muito eficientes de comunicação e compensação bancária, as quais permitem que recursos ilícitos sejam transferidos por meio de transações eletrônicas, disponíveis nas redes bancárias, de forma fácil e rápida, para uma ou mais contas, nacionais ou estrangeiras.

### **3.3.5 Superfaturamento de pedras preciosas, obras de arte, antiguidades e joias em leilão**

Devido à dificuldade de avaliação de bens como joias, antiguidades, pedras preciosas e obras de arte, por se tratarem de peças únicas, geralmente infungíveis, tal subjetividade proporciona grande especulação por parte de especialistas, avaliadores e colecionadores.

Dessa forma, ao levá-los a leilão, os delinquentes viabilizam a *lavagem*, pois, através de lances sucessivos de membros da própria organização criminoso, os bens podem ser vendidos a um dos envolvidos pelo preço correspondente ao valor a ser “lavado”, permitindo a realização de transações com montantes acima do real.

### 3.3.6 Uso de “laranjas”

Representando uma técnica de distanciamento pessoal no crime de *lavagem*, o “laranja” é um agente intermediário, uma interposta pessoa, titular nominal de bens econômicos ou sócio de empresas fictícias e de fachada, responsável por efetuar transações comerciais e financeiras por ordem de terceiros, ocultando a real identidade do titular ou beneficiário das transações.

Importante observar que o “laranja” não tem titularidade real de bens ou interesse nas operações que efetua, servindo apenas para assegurar o anonimato dos verdadeiros beneficiários, que atuam, assim, em sigilo, dificultando a operação investigativa.

O “laranja” é do tipo *inconsciente* nos casos em que não sabe que seu nome está sendo utilizado, quando os criminosos conseguem seus dados através de documentos perdidos, roubados ou até subtraídos de cadastros. No entanto, quando tem consciência de que seu nome é usado por terceiros, seja por subordinação econômica, colaboração, temor reverencial ou, precipuamente, mediante remuneração, o “laranja” é do tipo *consciente*, também conhecido como *presta-nome*. Existem, ainda, os “laranjas” que, além de cederem seus nomes e documentos para uso, aliciam outras pessoas para atuarem em conjunto como “laranjas”.

É mister ressaltar que, conscientes ou inconscientes, costumam ser pessoas com pouco poder aquisitivo e baixa escolaridade, propositalmente selecionadas pelos bandidos para evitar que descubram o uso de seus nomes, o que resultaria em investigações – no caso dos inconscientes –, bem como possibilitar um custo menor – no caso dos conscientes.

### 3.3.7 Exportações e importações fraudulentas – superfaturamento e subfaturamento

As técnicas do superfaturamento e subfaturamento são muito bem explicadas em uma lição do Procurador da República

Deltan Martinazzo Dallagnol<sup>3</sup>, presente na obra “Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal”, razão pela qual o trecho abaixo é transcrito, *in verbis*:

Essa técnica envolve a falsa representação do preço da mercadoria com o objetivo de transferir valores econômicos adicionais entre os polos da operação. O superfaturamento (*over-invoicing*) de uma operação de comércio exterior permite o envio de recursos de origem ilícita do importador para o exportador, correspondentes à diferença entre o preço declarado e o preço real das mercadorias, e ao mesmo tempo atribui uma justificativa lícita para o exportador (a exportação superfaturada correspondente) com relação à parte dos valores que têm origem criminosa. Já o subfaturamento (*under-invoicing*) da operação permite a transferência de valor inversa, do exportador para o importador, já que este receberá a diferença entre o preço da operação e o preço justo quando vender o produto no mercado. Assim, recursos serão “esquentados” ou “legitimados”: no superfaturamento em benefício do exportador; e no subfaturamento em benefício do importador. Pode ocorrer também em relação a serviços cuja prestação ou valor são de difícil verificação ou quantificação, como a assessoria jurídica, consultoria empresarial e financeira, ou pesquisa de mercado.

### **3.3.8 Companhias de transporte de carga e de passageiros**

Para efetuar o *branqueamento* de capitais, os “lavadores” muito se utilizam também de companhias de transporte – que operam com aviões, ônibus, navios, trens, locação de automóveis, entre outras –, pois estas integram um setor da economia com grande circulação diária de moeda.

---

<sup>3</sup> Mestre pela *Harvard Law School* (LL.M.). Graduado pela Universidade Federal do Paraná (2001). Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Processual Penal, em especial Prova Indireta e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro.

Ao referido fato, soma-se, ainda, a dificuldade de fiscalização do fluxo de cargas e passageiros, o que facilita a atividade criminosa, possibilitando que, por meio de falsas declarações, os bandidos fraudem a quantidade de carga e pessoas transportadas, promovendo a *lavagem* do dinheiro.

### **3.3.9 Empresa de fachada**

Uma empresa de fachada é legalmente constituída e possui, de fato, um imóvel em seu endereço social, com o intuito de aparentar o desenvolvimento de uma atividade econômica regular, ainda que seja somente de fachada. É criada com a finalidade de contabilizar recursos provenientes de atividades ilícitas e criminosas. Em alguns casos, mesclam recursos ilícitos com recursos provenientes de sua própria atividade lícita; em outros, apenas apresentam uma fachada de atividade para propiciar a *lavagem* de capitais.

A vantagem em utilizar empresas no processo de *reciclagem* consiste no fato de movimentações em contas bancárias empresariais dificilmente despertarem suspeitas, desde que compatíveis com a natureza do negócio, por óbvio.

### **3.3.10 Empresa fictícia ou empresa de papel**

É aquela constituída apenas documentalmente. Na prática, diferentemente da empresa de fachada, não desenvolve nenhuma atividade econômica, sendo utilizada apenas para movimentar recursos provenientes de crimes em seu nome. Assim, existe juridicamente, mas não existe de fato.

Um exemplo de empresa fictícia muito criada no âmbito criminoso da *lavagem* é a *offshore*, melhor explicada adiante.

### **3.3.11 Empresas offshore**

Apesar de existirem outras denominações para as referidas empresas – variáveis conforme a região do globo –, o vocábulo inglês *offshore* é o mais comum e pode ser traduzido

como ultramar ou fora da costa, fazendo alusão às ilhas onde se encontram a maioria dos países que oferecem serviços financeiros sigilosos e com baixos custos, embora também existam países continentais com o mesmo perfil.

As empresas *offshore* são pessoas jurídicas criadas em paraísos fiscais apenas no plano cartorial, o que significa dizer que são registradas em países onde não desenvolvem nenhuma atividade efetivamente. São criadas em locais diferentes de onde se encontram seus dirigentes em função das vantagens oferecidas pelos paraísos fiscais aos não residentes.

Sobre as *offshore*, também conhecidas como “sociedades não residentes”, Andréa Wolffenbuttel expõe:

Normalmente, o endereço é uma caixa postal ou um representante especializado em sediar empresas desse tipo. O objetivo da *offshore* é apenas realizar operações financeiras no paraíso fiscal, quase sempre com o intuito de escapar da tributação ou de fazer investimentos no exterior. Mas como estão localizadas em paraísos fiscais, onde as aplicações de recursos sem origem comprovada são aceitas e o sigilo bancário é garantido, as *offshore* se prestam perfeitamente à lavagem de dinheiro e à sonegação de impostos. Os paraísos fiscais mais utilizados pelos brasileiros, atualmente, são as Ilhas Cayman e as Ilhas Virgens Britânicas.<sup>4</sup>

### 3.3.12 Utilização de seguradoras

Por meio desta técnica, o criminoso adquire bens com recursos ilícitos e, em seguida, realiza um seguro por um valor estipulado, pagando mensalmente os prêmios deste. Em alguns casos, o valor do seguro é aumentado por meio de endosso à apólice. Em momento posterior, é simulado um sinistro e a seguradora paga o valor pelo qual foi segurado o bem.

---

<sup>4</sup> WOLFFENBUTTEL, Andréa. Indicadores. Revista Desafios do Desenvolvimento. Brasil, Ano 2, n. 15, p. 55, out. 2005). Disponível em: <[http://www.ipca.gov.br/desafios/images/stories/PDFs/desafios\\_015\\_completa.pdf](http://www.ipca.gov.br/desafios/images/stories/PDFs/desafios_015_completa.pdf)>.

Assim, o criminoso beneficiário do seguro recebe o pagamento da seguradora, de caráter lícito, mescla esse valor com outros de origem ilícita e explica a origem do dinheiro com o recebimento de sinistro.

### 3.4 Bem jurídico protegido e sujeitos do delito

Cabe ao Direito Penal a proteção de bens jurídicos indispensáveis ao funcionamento da sociedade. Identificá-los é tarefa de suma importância, pois, a depender do entendimento adotado, as definições acerca da natureza do crime, seus elementos, abrangência do tipo, extensão dos elementos subjetivos necessários à tipicidade, entre outros aspectos, serão distintos. Muitas vezes, porém, determiná-los não é tarefa simples.

O bem jurídico tutelado nos crimes de *lavagem* de capitais é assunto polêmico e controverso na doutrina, existindo inúmeras posições a respeito da matéria.

Uma corrente minoritária defende a ideia de que as condutas da *lavagem* afetam o mesmo bem jurídico protegido pelo delito antecedente, apenas prolongando e intensificando a lesão anterior. Nesse sentido, quando o *branqueamento* de capitais derivar de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, por exemplo, o bem jurídico tutelado será a saúde pública.

Para a doutrina majoritária, entretanto, o bem jurídico protegido no crime em estudo é diverso daquele tutelado no delito antecedente. Seus adeptos, porém, ainda se subdividem entre aqueles que consideram a Administração da Justiça o bem jurídico tutelado, e os que consideram como tal a Ordem Socioeconômica.

Ainda, considerando ter o crime em estudo caráter pluriofensivo, uma terceira corrente sustenta que existem dois ou mais objetos de tutela jurídica nos crimes de *lavagem*, sendo aceitável um como prevalente e outro como subsidiário.

Sobre a primeira corrente apresentada – que reconhece como bem jurídico do crime de *lavagem* de capitais o mesmo do

crime antecedente –, pairam diversas críticas, algumas a seguir expostas.

Primeiramente, é fato que as políticas criminais de combate ao crime de *lavagem*, tanto nacionais quanto estrangeiras, buscam a progressiva autonomia categorial do delito, evitando que as dificuldades de apuração da autoria do delito original contaminem a persecução pelos atos de encobrimento dos bens dele originados.

Nesse sentido, verificam-se esforços legislativos com o objetivo de promover a desvinculação da *lavagem* do delito anterior, tornando existente entre estes apenas uma relação de causalidade. No Brasil, exemplo disso é o art. 2º da Lei nº 9.613/1998 – “Lei de Lavagem de Dinheiro” –, que, em parte de seu texto, dispõe que bastam os indícios da infração precedente para o recebimento da denúncia por *lavagem*, bem como aponta a possibilidade de condenação por este crime na ausência de julgamento do antecedente, ainda que desconhecida sua autoria ou ausente sua punibilidade.

Destarte, qualquer proposta de identidade dos bens jurídicos tutelados manifesta-se antagônica ao movimento político-criminal de autonomia do crime de *lavagem* de capitais.

Sintetizando uma segunda crítica, Marco Antônio de Barros afirma que:

Não parece correto admitir que a ação do agente lavador seja compatível com o *iter criminis* (percurso completo do crime) ou que seja mero exaurimento do crime antecedente. Esse entendimento contraria a teoria de que cada situação socialmente valiosa merece a tutela do respectivo tipo individualizador da conduta proibida. Ora, o delito de lavagem corresponde a uma conduta criminosa adicional, que se caracteriza mediante nova ação dolosa, distinta daquela que é própria do exaurimento de crime do qual provém o capital *sujo*. Assim, por força de disposição legal, a lavagem é considerada infração penal autônoma. (BARROS, 2013, p. 42 e 43).

Ademais, para os críticos, adotar o entendimento de que há identidade entre os bens jurídicos da *lavagem* e do crime

antecedente inviabilizaria a punição da "autolavagem", que ocorre quando o agente criminoso é o autor de ambos os crimes. Dessa forma, o sistema seria obrigado a reconhecer a *lavagem* como mero exaurimento do crime antecedente, ou a aceitar a absorção deste por aquele, por meio de progressão criminosa, pois a dupla incriminação vedaria o instituto do *bis in idem*, já que puniria duplamente o agente pela violação do mesmo bem jurídico.

Na ótica daqueles que consideram a Administração da Justiça o bem jurídico protegido, ao serem realizadas complexas transações no intuito de ocultar o crime-base e afastar a origem ilícita do produto do delito, obstruindo seu rastreamento pelas autoridades públicas, a *lavagem* compromete a operacionalidade (capacidade de investigação, processamento, julgamento e recuperação do produto do crime) e a credibilidade do sistema de Justiça.

Para os defensores desse entendimento, a Administração da Justiça não deve ser reduzida, nesse caso, à atividade jurisdicional, mas, sim, abranger todos os atos e operações que guardem relação com o objetivo final da Justiça, como instituição e como função.

No entanto, para os críticos desta corrente, os crimes contra a Administração da Justiça exigem o dolo de afetar diretamente o funcionamento da Justiça, o que não ocorre no caso do crime de *lavagem* de capitais, que turba o funcionamento das instituições judiciais como meio para alcançar um objetivo final diverso. Assim, refutam a Administração da Justiça sob a perspectiva do elemento subjetivo do tipo penal.

Predominante na doutrina e entre os especialistas da área, embora não isenta de críticas, a tese de que o bem jurídico tutelado consiste na Ordem Socioeconômica engloba a ordem econômico-financeira, o sistema econômico e suas instituições, configurando a *lavagem* como crime pluriofensivo – que tutela mais de um bem jurídico.

Para os defensores dessa corrente, a introdução na economia de bens, direitos ou valores oriundos de atividades ilícitas perturba o regular funcionamento e desenvolvimento da economia, provocando desequilíbrio entre os seus operadores,

pois prejudica a livre iniciativa, as relações de consumo, a transparência, a concorrência, entre outros malefícios.

A *lavagem* de capitais coloca em risco a livre concorrência e o sistema de economia de livre mercado, pois, de fato, na prática, uma empresa que deve encontrar no mercado seus próprios meios financeiros encontra-se, nitidamente, em situação desfavorável e inferior à de uma empresa que utiliza ativos "sujos".

Verifica-se que, sob a ótica da Ordem Econômica, o importante é a análise da capacidade de interferência dos bens e valores ilícitos na economia legal, e não a forma ou espécie do crime antecedente, nem o bem jurídico por este tutelado.

A definição da Ordem Socioeconômica como bem jurídico tutelado viabiliza a punição do agente em concurso material do crime antecedente e da *lavagem*, quando autor de ambos, sem a ocorrência de *bis in idem*. Nesse sentido, quando alguém pratica tráfico de drogas, por exemplo, atinge o bem jurídico tutelado pelo crime de tráfico, mas se utilizar mecanismos de ocultação ou dissimulação para "lavar" o produto de tal delito, afeta outro bem jurídico, qual seja, a Ordem Econômica.

Pelo exposto, e em consonância com as políticas criminais de combate à *lavagem* de capitais, reconhece-se a natureza autônoma da prática criminosa, desvinculando-a quase completamente do crime precedente.

Por fim, tratando-se dos sujeitos do delito, alguns autores adotam o entendimento de que o sujeito passivo é o Estado, enquanto outros defendem que é a coletividade, pois que o interesse em proteger a Ordem Socioeconômica e o respeito às leis transcende a um interesse individual. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que se enquadre na conduta típica, colocando em perigo ou, efetivamente, ofendendo o bem jurídico protegido, inclusive autores e partícipes do delito precedente; isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não exigiu qualidade especial, o que configura o sujeito ativo comum.

# CAPÍTULO 4

---

## DAS PENAS E DO PROCESSO PENAL

### 4.1 Das Penas

Aos delitos de *lavagem* de capitais cominam-se sanções penais de reclusão, de três a dez anos, e multa.

### 4.2 Do Rito Procedimental

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;  
[...]

Consoante previsão do art. 2º, I, da Lei nº 9.613/98, aos delitos de *reciclagem* aplica-se o rito ordinário dos crimes apenados com reclusão, que observa as etapas fixadas nos arts. 394 a 405 e 498 a 502, ambos do CPP.

### 4.3 Da Autonomia Do Processo

Como se sabe, por ser crime de natureza acessória, derivada ou dependente, a prática da *reciclagem* de capitais depende de fato criminoso pretérito, que figura como antecedente penal necessário.

Por essa razão, entendendo que eventuais óbices do processo do crime antecedente poderiam prejudicar a apuração do delito do *branqueamento*, visando a garantir a pretensão punitiva estatal concernente à *lavagem* e resguardar a possibilidade de punição dessa prática criminosa, o legislador pátrio adotou o princípio da autonomia do processo, expresso no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98, *in verbis*:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

[...]

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.

[...]

Corroborando a autonomia do processo e julgamento dos crimes de *lavagem* em relação aos delitos antecedentes e seus respectivos processos, o § 1º do mesmo artigo autoriza que a denúncia seja instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, fixando que os crimes de *lavagem* serão puníveis, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do delito antecedente.

Destarte, por exemplo, pode haver condenação por crime de *lavagem* mesmo quando não há condenação ou sequer processo pelo crime antecedente.

Nesse sentido também se materializa a jurisprudência dos Tribunais, senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. DETALHAMENTO MINUCIOSO DECORRENTE DO EXAME DO PLEITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COM BASE EM FUNDAMENTOS DIVERSOS DAQUELES APRESENTADOS PELAS PARTES. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO. AUTONOMIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na hipótese, o detalhamento minucioso do caso, inclusive acerca da existência ou não de indícios de autoria, deu-se em decorrência da análise do pleito formulado pelo impetrante, quanto à incompetência da Justiça Federal para processamento do feito.

2. Pode o magistrado prestar jurisdição solvendo o direito aplicável inclusive por fundamentos não apresentados pelas partes, sem que isto altere o limite do caso penal.

**3. Permanece típica e punível a lavagem de dinheiro mesmo quando desconhecido ou isento de pena o autor do crime precedente, desde que presentes indícios suficientes da existência deste delito (art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.613/98).**

4. O sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro pode ser, não só o autor, o coautor ou o partícipe do crime antecedente, mas todo aquele que, de alguma forma, concorra para a ocultação ou dissimulação do lucro proveniente da atividade delituosa.

**5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo.**

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC 41.203/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ART. 288, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. EXPLORAÇÃO E AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. ART. 2º, CAPUT E §1º DA LEI Nº 8.176/91. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, I e II, do CPC e art. 619 do CPP ou, ainda, para corrigir erro material no julgado.

2. O acórdão embargado incorreu em omissão ao não apreciar a novatio legis in mellius introduzida ao parágrafo único do art. 288 do Código Penal pela Lei nº

12.850/2013. Concessão de efeito modificativo aos embargos para redimensionar as penas dos acusados.

3. Não ocorreram as demais omissões apontadas pelos embargantes. **A independência processual existente entre o delito de lavagem de dinheiro e o crime antecedente tem previsão no próprio diploma legal que aderiu ao princípio da autonomia do processo e julgamento do crime de lavagem de capitais e do delito antecedente.** As penas do delito de usurpação de matéria-prima pertencente à União foram devidamente aplicadas, não havendo que se falar em reformatio in pejus.

4. Inexistência de contradição no acórdão. A desclassificação do delito de receptação qualificada para o de usurpação, na modalidade de adquirir matéria-prima pertencente à União, prevista no §1º do art. 2º da Lei nº 8.176/91, foi corretamente promovida. A intenção de um dos embargantes, de ver excluída da condenação a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, configura pretensão imprópria a ser postulada na via de embargos de declaração, por implicar reforma do julgado. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos modificativos.

(EMBARGOS 2002.41.00.004185-9, JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2015 PAGINA:3980.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL - LAVAGEM DE DINHEIRO - COMPETÊNCIA - AUTORIA - DOSIMETRIA DA PENA.

**I - O crime antecedente não guarda dependência, para fins de persecução penal, com o delito de lavagem. Afasta-se, assim, a alegação de incompetência do juízo condenatório do delito de lavagem de capitais, dada a existência de autonomia em relação aos respectivos órgãos julgadores, em relação ao julgamento do crime antecedente.** Precedentes.

II - Não procede o argumento da defesa de inexistência da conduta de lavagem de capitais ou dissimulação de

propriedade. A r. sentença explicita detalhadamente a conduta delituosa perpetrada pelo réu, ao ocultar e dissimular a origem do automóvel, com participação em organização criminosa ligada ao tráfico internacional de entorpecentes. Condenação mantida.

III - Quanto à dosimetria da pena, cabível a alegação da defesa ao postular a redução da pena-base atribuída ao réu. É que a Súmula 444 do STJ afasta sua exasperação quando não haja, à época da sentença, outra condenação definitiva: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, deve ser fixada a pena-base no mínimo legal de 03 anos, acrescida da causa prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, na fração de 1/3, conforme a sentença, em razão da atividade delituosa reiterada e participação em organização criminosa, culminando na pena final de 04 anos de reclusão e 86 dias-multa, no mesmo valor unitário fixado na sentença. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a saber, uma pena pecuniária de 20 salários mínimos e outra de prestação de serviços à comunidade, a ser estabelecida pelo juízo da execução, nos termos do § 2º, do mesmo art. 44 do CP. IV - Parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, apenas para reduzir a pena-base ao seu patamar mínimo legal, substituindo-se a pena por penas restritivas de direitos.

(ACR 00121534420074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015.FONTE\_REPUBLICACAO:.)

(Grifos da autora)

#### **4.4 Da Ação Penal**

A ação penal é de natureza pública incondicionada; portanto, de iniciativa do Ministério Público. No entanto, insta salientar que poderá ser admitida a ação privada nos casos em que a ação penal pública não for intentada no prazo legal.

Assim, observando-se a regra prevista no art. 46 do CPP, estando o réu preso, o prazo para oferecimento da denúncia será

de 5 dias, contados da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial; e de 15 dias se o réu estiver solto ou afiançado. Na segunda hipótese, caso haja devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16 do CPP), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

#### 4.5 Da Competência

O art. 2º, III, da Lei de nº 9.613/93, que reproduz, por outros termos, o texto contido no art. 109, IV e VI, da CRFB/88, a seguir transcrito, estabelece que a competência para o processamento e o julgamento dos delitos sob análise será da Justiça Federal apenas quando praticados contra o Sistema Financeiro e a Ordem Econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Excetuando-se tais hipóteses, será competente a Justiça Estadual.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - **os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas**, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[...]

VI - **os crimes** contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, **contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira**;

[...]

(Grifos da autora)

Sabe-se que a Justiça Comum Estadual tem competência para julgar todos os processos que não pertencem às esferas de atribuição das Justiças Federal e Especiais, sendo determinada,

portanto, por exclusão. Assim, via de regra, a competência será da Justiça Comum Estadual; apenas em caráter excepcional será da Justiça Comum Federal.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. PIRÂMIDE FINANCEIRA: CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 2º, III, "A" E "B", DA LEI 9.613/1998).

1. As operações denominadas de "pirâmide financeira", sob o disfarce de "marketing multinível", caracterizam-se por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irrealizáveis, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores ou de aquisição de produtos para uso próprio, em vez de vendas para consumidores que não são participantes do esquema.

2. Nesse sentido, a captação de recursos decorrente de "pirâmide financeira" não se enquadra no conceito de "atividade financeira", para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular). Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar os crimes contra a economia popular, na esteira do enunciado da Sumula n. 498 da Suprema Corte, que dispõe: "Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Precedentes.

4. **O delito conhecido como "lavagem de dinheiro" e tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998, somente será da competência federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, "a", da Lei 9.613/1998) ou quando a infração penal antecedente for de**

competência da Justiça Federal (art. 2º, III, "b", da Lei 9.613/1998).

5. Não tendo sido coletados, até o momento, dados que sinalizem que a suposta "lavagem de dinheiro" foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou mesmo que o delito seja conexo com qualquer outro crime de competência da Justiça Federal, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para dar continuidade às investigações.

6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para condução do Inquérito Policial.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - São Paulo/SP, o suscitado.

(CC 201600982362, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/05/2016 ..DTPB:.)

(Grifos da autora)

O enunciado da Súmula 122 do STJ estabelece, ainda, que o processo e o julgamento unificado dos crimes antecedentes conexos de competência federal e estadual competem à Justiça Federal, não se aplicando a regra inscrita no art. 78, II, *a*, do CPP<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

[...]

# CAPÍTULO 5

---

## DAS IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS DO CRIME DE "RECICLAGEM" DE CAPITAIS

Os impactos lesivos da criminalidade econômica se traduzem em danos materiais e imateriais. Estes últimos se resumem na deformação do equilíbrio de mercado; no desdouro das políticas econômicas, financeiras e sociais do Governo; na perda de confiança nas relações comerciais, entre outras graves consequências.

Os danos materiais mais característicos, adiante melhor explanados, são os financeiros. Dados estatísticos sobre as consequências dos crimes econômicos revelam que os danos materiais por estes provocados são maiores do que os decorrentes da delinquência clássica – conhecida como criminalidade "sangrenta" –, que tanto provoca alarme social.

Daí a importância de a *lavagem* de capitais, como crime econômico que é, permanecer na esfera do Direito Penal nuclear, responsável pelos delitos graves, cujos bens jurídicos tutelados são essenciais para a sociedade.

A inserção de recursos provenientes dos crimes econômicos nos mercados lícitos prejudica a iniciativa dos empresários já atuantes, o advento de novas empresas e a atração de empreendimentos estrangeiros, além de provocar o fechamento de empresas que atuam na legalidade.

Enquanto empresas legalmente operantes se submetem completamente às regras de mercado no processo de obtenção de lucros, as empresas criminosas garantem seus lucros sem se sujeitarem aos rígidos princípios econômicos vigentes, assumindo, assim, uma posição dominante no mercado, senão, vejamos:

Companhias que se constituem de recursos de origem lícita possuem como propósito fundamental a obtenção de

benefícios econômicos, focando todos os seus esforços no alcance desse objetivo. Assim, adotam políticas comerciais e planejamentos financeiros determinados unicamente pelas leis do mercado legal, da oferta e da demanda, baseando-se na mútua confiança e lealdade dos concorrentes.

Enquanto isso, as empresas que têm a finalidade exclusiva de promover a *lavagem* de capitais convergem todas as suas atividades para este fim específico, adotando políticas comerciais e planejamentos financeiros diferenciados, incomuns no mercado, por exemplo, fixando preços à margem da oferta e demanda.

Por óbvio, isto poderá comprometer o bom funcionamento das empresas concorrentes que agem na legalidade. Como consequência, tem-se a atividade monopolística e oligopolística das empresas financiadas por capital de origem delitiva.

Ao praticarem o crime de *lavagem*, os operadores financeiros se beneficiam altamente, à medida que não precisam recorrer aos canais legítimos de financiamentos, como o crédito bancário, o que compromete o instituto da livre concorrência.

O princípio da livre concorrência, que fundamenta e delinea todo o sistema de livre comércio, é diretamente afetado pela prática da *reciclagem* de capitais, pois, nesse contexto, os valores ilícitos são obtidos a um custo inferior, de modo que as empresas financiadas por tais capitais se beneficiam, em detrimento das companhias criadas e mantidas com recursos de origem lícita, as quais têm que se financiar a custos de mercado. Em suma, as empresas financiadas por capitais de origem ilícita criam distorções no regular funcionamento do mercado, adquirindo posições monopolísticas e, em última análise, suprimindo a concorrência.

Nesse contexto, segundo Blanco Cordero, o monopólio de mercado, intrínseco às operações das organizações criminosas, é fato gerador de corrupção, podendo-se afirmar que estas empregam até 40% de seus ganhos em corrupção e subornos.

Com efeito, a introdução de valores na economia e a realização de negócios ilegais por meio da *lavagem* acarreta desconfiança nas formas de funcionamento da concorrência, das

instituições de crédito e financeiras. Como resultado, ampliam-se os riscos de mercado, pois a livre concorrência e a lealdade ficam comprometidas, assim como a estabilidade e a solidez do mercado financeiro, representando séria ameaça à economia pública.

O exemplo a seguir, ilustrado em obra de Marcia Mougnot Bonfim e Edilson Mogenout Bonfim sobre a matéria, permite-nos visualizar, na prática, a ocorrência de ameaça à livre concorrência:

Se alguém, ajudado pelo capital de origem criminosa, baixa os preços normais de venda no setor de couro, o comprador legal do couro pode produzir sapatos mais baratos e exercer uma concorrência ilícita sobre outros produtores de sapatos. O mesmo sucederia no plano dos vendedores de sapatos. (BONFIM; BONFIM, 2008. p. 32).

Gradualmente, os investidores do capital de origem ilícita podem se apoderar do mercado, fazendo com que os demais, que desenvolvem suas atividades respeitando os parâmetros legais estabelecidos, tenham suas posições gravemente afetadas, acabando marginalizados ou até mesmo excluídos do mercado lícito. A consequência disso sobre a Ordem Econômica é drástica, pois permite o controle, por parte das organizações criminosas, de diversos setores da economia.

Além disso, conforme sustenta Tiago Ivo Odon:

O dinheiro sujo influencia o comportamento dos meios de pagamento no mercado. [...] Um dos primeiros efeitos da introdução de altos montantes no sistema é o aumento da velocidade de circulação da moeda, que pode ser medida pela razão PIB/Quantidade de moeda. Se a velocidade de circulação da moeda aumenta, gera-se pressão inflacionária; se o dinheiro apenas passa pelo país e é remetido ao exterior, gera-se pressão sobre o câmbio, desvalorizando a moeda nacional. Michel Camdessus, ex-presidente do FMI, já declarava, em 1998, que a lavagem de dinheiro gerava mudanças inexplicáveis na demanda

por moeda e uma maior volatilidade dos fluxos internacionais de dinheiro e de taxas de câmbio. Todos esses movimentos citados até aqui, mais adiante, comporão a lista de fatores que fará com que o Comitê de Política Monetária (Copom) aumente a taxa de juros. Juros maiores significam dívida pública maior; moeda desvalorizada também significa dívida pública maior, pois o país ainda possui muitos títulos indexados ao câmbio. Isso se traduz em problemas para o governo para cumprir metas de superávit fiscal. (ODON, 2003, p. 160).

O efeito "espiral" é outra grave consequência da deslealdade dos criminosos dessa espécie para com seus competidores, à medida que os pressiona e os incentiva a praticarem condutas idênticas para se manterem páreos e competitivos. Assim, cada agente de atividade delinquencial pode se transformar em um mecanismo desencadeador de uma espiral criminosa.

No âmbito socioeconômico, como numa via de duplo sentido, as espécies do crime organizado nutrem e sustentam os crimes de *lavagem*, provocando repercussões macroeconômicas e, muitas vezes, transnacionais, enquanto a *reciclagem* de capitais é responsável pelo financiamento das grandes estruturas delitivas, pela manutenção das suas relações internacionais e pelo fortalecimento das redes de corrupção dos crimes organizados.

Uma parte do lucro obtido com a prática do crime é utilizada para financiar atividades ilegais, como o terrorismo e o tráfico de armas, produzindo, assim, um círculo vicioso.

Nas palavras de Rafael Franzini, representante do Escritório de Ligação e Parceria do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no Brasil, em 29 de outubro de 2013, em campanha para marcar o Dia Nacional de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, “[...] *por trás da lavagem de dinheiro está o crime organizado transnacional, o tráfico de drogas, o tráfico de armas, o tráfico de pessoas e a corrupção.*” (Informação verbal)<sup>6</sup>. Em outro momento, no mesmo evento, afirmou com propriedade que:

---

<sup>6</sup> Informação verbal extraída de notícia veiculada pelo sítio eletrônico do Escritório de Ligação e Parceria do Escritório das Nações Unidas sobre

Este é um crime que aparenta não ter vítimas, por isso é importante conscientizarmos todo o público brasileiro – sociedade civil, setor privado e governo – para que todos saibam que a lavagem de dinheiro permite aos criminosos desfrutar de suas riquezas ilegais e empreender novos negócios ilícitos. (Informação verbal).<sup>7</sup>

Em nível internacional, a *lavagem* de capitais pode produzir um efeito intensamente desestabilizador, devido ao fenômeno da globalização, do qual decorre a intensa integração dos mercados financeiros mundiais.

Estudos do Fundo Monetário Internacional – FMI – acertadamente apresentaram o potencial impacto macroeconômico da *lavagem* de capitais, quais sejam:

a) variações na demanda monetária que aparentemente não guardam relação com os câmbios observados nas variáveis econômicas; b) volatilidade dos juros e do câmbio como causa das transferências transfronteiriças inesperadas de fundos; c) maior instabilidade dos passivos e maiores riscos para a valoração dos ativos das entidades financeiras, o que acarreta um risco sistêmico para a estabilidade do setor financeiro e a evolução monetária em geral; d) efeitos adversos sobre a arrecadação tributária e a dotação de recursos públicos devidos ao falseamento dos dados sobre a renda e a riqueza; e) efeito de contágio sobre transações legais devido ao temor dos interessados em um possível envolvimento delitivo. (BONFIM; BONFIM. 2008. p. 34)

---

Drogas e Crime (UNODC) no Brasil, publicada em 29/10/2013. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/29-unodc-marca-dia-nacional-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro.html>>.

<sup>4</sup> Informação verbal extraída de notícia veiculada pelo sítio eletrônico do Escritório de Ligação e Parceria do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no Brasil, publicada em 29/10/2013. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/29-unodc-marca-dia-nacional-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro.html>>.

Não menos importante, como que resumindo tudo quanto foi até aqui exposto, o relatório do ano de 2005 do Banco Interamericano de Desenvolvimento, intitulado “Libertar o crédito: como aprofundar e estabilizar o financiamento bancário”, em seu capítulo 17, que trata da *lavagem* de dinheiro, lista as quatro principais consequências econômicas decorrentes deste delito, quais sejam:

**Distorção econômica:** a intenção dos criminosos ao investirem seus recursos ilícitos não é aumentarem seus rendimentos, mas, sim, introduzir de maneira segura na economia formal e no sistema financeiro os ativos ilícitos produtos do crime antecedente praticado, mesmo que isso resulte em rendimentos mais baixos do que os naturalmente esperados diante das variáveis econômicas. Assim, podem investir seus recursos em atividades ineficientes, e altos custos de oportunidade podem obstar o crescimento econômico. Destarte, podem prejudicar o desenvolvimento do setor privado, uma vez que não obedecem aos princípios econômicos que regem o mercado e misturam os recursos ilícitos com os lícitos; ademais, oferecem produtos a preços inferiores ao custo de fabricação, prejudicando a concorrência, bem como acarretam instabilidade monetária, maior volatilidade nos fluxos internacionais de capitais, nas taxas de juros e nas taxas de câmbio e dificuldade na implementação de políticas econômicas. (USAID, 2003);

**Perigo à integridade financeira e risco reputacional:** a entrada ou retirada repentinas de expressivas quantidades de dinheiro lavado em uma instituição financeira pode gerar problemas de liquidez ou corridas bancárias. A lavagem pode influenciar negativamente a reputação de instituições financeiras, efeito que pode ir além do setor, afetando outros profissionais. Uma reputação negativa pode diminuir oportunidades lícitas e atrair atividades criminosas. Como consequência, o desenvolvimento econômico do país fica prejudicado na economia global. (Bartlett; Bair, 2003);

**Afeta os recursos do governo:** os agentes que praticam a lavagem tendem a declarar lucros excessivos em seus

investimentos legais, objetivando misturar os lucros lícitos com os ilícitos. O crime dificulta a arrecadação de impostos pelo governo e diminui a receita, pois as transações ligadas à lavagem na maioria das vezes ocorrem no âmbito da economia clandestina, o que prejudica os contribuintes honestos. A lavagem também pode provocar o desvio de recursos públicos em detrimento de outras áreas importantes. (Nações Unidas, 1998; James, 2002, p. 254 e 255);

**Graves repercussões socioeconômicas:** a lavagem permite que atividades ilícitas prosperem, o que resulta em maiores males sociais e incrementa o custo da aplicação das leis. Como propicia também a corrupção, permite que atividades econômicas se desloquem de mercados formais para informais, podendo gerar maior pobreza para a nação. O aumento de fluxo de dinheiro sujo para mercados com sistemas financeiros mais débeis provoca efeitos socioeconômicos negativos, afetando principalmente os mercados emergentes”. (Dowers e Palmreuther, 2003; Dayton, 2002). (BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, 2005, p. 254 e 255, grifos do autor).

Em suma, a prática de *branqueamento* de capitais ocasiona danos diversos à economia de um país e até do mundo – devido à integração dos mercados financeiros mundiais. Verifica-se que os crimes praticados por organizações criminosas provocam significativas alterações sociais e no sistema econômico-financeiro, cujas dimensões e consequências são, muitas vezes, até mais graves e extensas do que as decorrentes da criminalidade clássica.



# CAPÍTULO 6

---

## DO TRATAMENTO E COMBATE À “LAVAGEM” DE CAPITAIS

### 6.1 No Brasil

Em meados dos anos 90, inúmeras ocorrências de corrupção associadas à *lavagem* de capitais impactaram a política e o meio jurídico nacional, ressaltando a importância de combater e reprimir o crime pelo rastreamento e bloqueio do produto delitivo. Ademais, a necessidade de atrair investimentos estrangeiros para o desenvolvimento da economia brasileira exigiu a criação de regras voltadas para garantir a solidez institucional e financeira do país, cuja efetividade seria irrisória sem um real esforço de prevenção à *lavagem* de capitais.

Nesse contexto, já na década de 1990, algumas iniciativas foram tomadas na tentativa de coibir o uso do sistema financeiro como instrumento de *lavagem*. A Lei nº 8.383 de 1991, por exemplo, em seu art. 64, determinou que o gerente ou administrador de instituição financeira ou assemelhada que concorrer para a abertura de contas ou movimentação de recursos sob nome falso, de pessoa inexistente ou de pessoa jurídica liquidada ou sem representação regular, responde por coautoria pelo crime de falsidade. No mesmo período, o Banco Central do Brasil publicou as primeiras resoluções obrigando as instituições bancárias a exercer um maior controle sobre as atividades dos seus clientes.

Mais adiante, em 1996, o Ministério da Justiça apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.688/1997, propondo a tipificação dos atos de *lavagem*. Aprovada no ano seguinte, a proposição foi convertida na Lei nº 9.613/1998, popularmente conhecida como “Lei de Lavagem”, configurando o primeiro texto normativo brasileiro acerca do crime de *reciclagem* de capitais.

Posteriormente, a “Lei de Lavagem” sofreu alterações em 2002, por intermédio da Lei nº 10.467, que inseriu os crimes praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira como antecedentes da *lavagem* de capitais; em 2003, pela Lei nº 10.701, que acarretou como principal mudança a inclusão do financiamento do terrorismo como crime antecedente do delito de *branqueamento*; e em 2012, pela Lei nº 12.683, responsável pela inclusão de inúmeros dispositivos, adiante pormenorizados.

As alterações promovidas pela Lei nº 12.683 resultaram em significativos avanços na prevenção e combate à *lavagem* de capitais. Nesse sentido, as principais inovações legais foram: extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, admitindo como tais qualquer infração penal; majoração do valor máximo da multa, de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais); inclusão das hipóteses de alienação antecipada e outras medidas assecuratórias que resguardem os bens contra desvalorização e/ou deterioração; introdução de novos sujeitos obrigados à prevenção e combate ao crime, tais como cartórios, profissionais que exercem atividades de assessoria ou consultoria financeira, representantes de atletas e artistas; entre outras.

Conforme ensinam Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, a Lei nº 9.603/1998, com suas alterações, possui natureza tripla, o que significa dizer que possui caráter administrativo, penal material e processual penal.

Administrativo, pois conta com dispositivos relativos ao controle administrativo dos setores sensíveis, no seio dos quais é mais comum a prática de *lavagem*, fazendo menção às pessoas e entidades privadas que devem colaborar com a fiscalização e identificação das práticas criminosas, detalhando regras e sanções aplicáveis a estas, bem como citando órgãos públicos responsáveis pela organização e sistematização de dados e informações sobre atos e processos de *lavagem* – sistema de inteligência;

Penal material, já que possui normas que tratam do crime e das penas aplicáveis; Por fim, processual penal, por conter

dispositivos referentes aos meios de provas, medidas cautelares e institutos próprios da persecução penal.

Com o objetivo de estabelecer uma cooperação privada no combate à *lavagem*, o artigo 9º da Lei nº 9.613/1998 elenca, em seus incisos, as pessoas e entidades coobrigadas no controle e combate ao crime. A obrigação das pessoas físicas e jurídicas referidas no art. 9º está prevista nos artigos 10 e 11, que tratam dos deveres de identificação dos clientes, manutenção de registros e notificação às autoridades competentes sobre operações financeiras suspeitas. Nesse sentido:

As pessoas ou instituições que atuam em setores considerados *sensíveis* ao crime, mais utilizados nos processos de reciclagem, têm obrigações de guardar e sistematizar informações sobre os usuários de seus serviços (*know your cliente*), de informar as autoridades competentes sobre atividades suspeitas de *lavagem de dinheiro* efetuadas através de suas instituições, e desenvolver sistemas de *compliance* que facilitem o cumprimento das normas impostas. (BADARÓ; BOTTINI, 2013. p. 38 e 39).

Como constituem obrigações administrativas, o seu descumprimento acarreta sanções de caráter administrativo, como multa, advertência, inabilitação temporária e cassação da autorização para operação ou funcionamento, medidas previstas no art. 12 da Lei em comento. No entanto, pode haver responsabilidade penal, se verificados os requisitos de autoria ou participação específicos dos tipos penais previstos na “Lei de Lavagem”.

Ainda por meio da Lei nº 9.613/1998, obedecendo a diversas orientações internacionais de combate à *lavagem* de capitais, tais como a Recomendação 26 do GAFI e a 3ª Diretriz do Conselho Europeu, o Brasil instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, conhecido como COAF. Por oportuno, insta esclarecer que as instruções supramencionadas recomendam a cada país instituir unidades de inteligência financeira próprias para sistematizar informações acerca de

movimentações atípicas de capital, aperfeiçoar o combate ao crime e facilitar a troca de experiências em âmbito internacional.

O COAF é, assim, uma unidade de inteligência nacional que tem como missão “prevenir a utilização dos setores econômicos para a *lavagem* de dinheiro e financiamento do terrorismo, promovendo a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Setores Público e Privado”<sup>8</sup>.

O Órgão possui natureza administrativa, o que o inibe de promover medidas cautelares, efetuar quebra de sigilos ou requerer instauração de processo penal. Conforme a Carta de Serviços do Ministério da Fazenda sobre o COAF, suas competências são:

[...] receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos na referida lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito; coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem o combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; disciplinar e aplicar penas administrativas; e regular os setores econômicos para os quais não haja órgão regulador ou fiscalizador próprio.<sup>9</sup>

O COAF, instituído pelo art. 14 da Lei de *Lavagem*, tem sua composição prevista pelo art. 16 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do

---

<sup>8</sup> Descrição da missão do COAF contida na apresentação institucional do Órgão em seu site oficial. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/Institucional/missaovisao-e-valores>>.

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www1.fazenda.gov.br/carta/carta-coaf.asp#>>.

Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

No entanto, a “Lei de Lavagem” não representa a única iniciativa de combate e controle do crime no país. O Brasil também é signatário de diversos instrumentos internacionais que tratam do delito de *reciclagem* de bens e capitais, como as Convenções de Viena, Palermo e Mérida, que recomendam e determinam a implementação de instrumentos administrativos e legislativos para o combate à prática, de modo que tais acordos integram o ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, o Ministério da Justiça criou, em 2003, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), composta, atualmente, por cerca de 60 órgãos e entidades dos Três Poderes da República Federativa, Ministérios Públicos e da sociedade civil.

A ENCCLA atua, direta e indiretamente, na prevenção e combate à corrupção e à *lavagem* de capitais no país, detectando as práticas dos crimes e aprimorando as técnicas de repressão e controle desses eventos.

Atualmente, compõem a ENCCLA órgãos e entidades como a Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, Ministérios Públicos, Comissão de Valores Mobiliários, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Banco Central do Brasil, Federação Brasileira de Bancos, Agência Brasileira de Inteligência e o Poder Judiciário, entre outros.

Anualmente, os integrantes da ENCCLA participam de uma reunião plenária cuja pauta é estabelecer metas a serem alcançadas no âmbito da prevenção, detecção e punição da corrupção e da *lavagem* de capitais, ocasião em que também divulgam ações e recomendações para a consecução dessas

normas. A seguir, a título de exemplo, duas Ações e uma Recomendação estabelecidas na Reunião Plenária da ENCCLA 2016:

AÇÃO 8 - Mapear sistemas de informação e bases de dados úteis para a prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, com vistas a: (i) difusão dos resultados obtidos; (ii) compartilhamento, quando possível; e (iii) interoperabilidade.

Eixo: Detecção e Punição.

Objetivo Estratégico: Aumentar a efetividade do sistema de justiça.

Coordenador: SLTI/MP

Colaboradores: ADPF, AGU, Ajufe, Ampcon, Atricon, BCB, CADE, CNJ, CNMP, CGU, Coaf, Conaci, CVM, DPF, DREI/SEMPE, Gncoc, INSS, MPF, MPSP, MTPS, PGFN, PC/SP, PC/SC, Senasp/MJ, RFB, Rede-LAB, TCU e TSE. (ESTRATÉGIA, 2016).

AÇÃO 13 - Aperfeiçoar procedimentos e controles relativos a operações envolvendo recursos em espécie, a fim de mitigar riscos em lavagem de dinheiro e desvio de recursos públicos.

Eixo: Prevenção e Detecção.

Objetivo Estratégico: Aumentar a efetividade do sistema preventivo da lavagem de dinheiro e da corrupção.

Coordenador: BACEN

Colaboradores: ADPF, Ajufe, Anape, BB, CEF, CGU, CNMP, Coaf, DPF, Febraban, Gncoc, MPF, RFB. (ESTRATÉGIA, 2016).

Recomendação IV: Ante a notícia de projetos de lei de regularização de valores mantidos no exterior, a ENCCLA recomenda ao Congresso Nacional que sejam adotadas as cautelas internacionais aplicáveis a programas da espécie, notadamente: (i) manutenção dos mecanismos de prevenção de lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo, (ii) limitação da extinção de punibilidade dos delitos fiscais e à evasão de divisas e à lavagem de dinheiro deles decorrentes, (iii) admissibilidade de investigação na presença de indícios de outros delitos, (iv) manutenção da



práticas em *hardware*, *software* e a adequação de perfis profissionais.

Como consequência, foi criado o Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), vinculado ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional do Ministério da Justiça, que desenvolve um importante trabalho no projeto contra a *lavagem*, otimizando as investigações e ações penais, além de simplificar a análise de dados.

Dentre outros, também exemplificam a importante e significativa atuação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro no que se propõe:

- a) A padronização da forma de solicitação/resposta de quebras de sigilo bancário e respectivos rastreamentos e desenvolvimento do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), ocasionando celeridade e economicidade nas investigações e persecuções penais;
- b) A criação do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), atualmente responsável pela capacitação de 15 mil agentes em todas as áreas do Brasil;
- c) A criação das Delegacias Especializadas em Crimes Financeiros, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, assegurando maior efetividade na investigação e persecução dos crimes financeiros;
- d) A elaboração do anteprojeto de sindicância patrimonial, para regulamentar a declaração de bens e valores que compõem o patrimônio privado do agente público. O anteprojeto culminou com a edição do Decreto 5.483/2005 e instituiu tal procedimento, ampliando o controle da corrupção;
- e) A implementação do Cadastro Nacional de Clientes do Sistema Financeiro (CCS), sob gestão do Banco Central do Brasil (BACEN), consagrando o Brasil como um dos países mais avançados na área de prevenção à lavagem de dinheiro;

Percebe-se que a implementação de medidas realmente eficazes e focalizadas em prevenir e combater o crime de *lavagem* de recursos ilícitos no país são relativamente recentes, iniciadas na década de 1990. As alterações promovidas na “Lei de Lavagem” pela Lei nº 12.683/2012 tornaram o sistema legal mais rígido para

quem pratica o crime, aprimorando-o. Além disso, a criação de órgãos como o COAF, o ENCCLA, o LAB-LD, entre outros, representa a progressiva conscientização governamental sobre a importância de se controlar tal crime para assegurar o desenvolvimento socioeconômico do país, bem como significa o melhoramento dos mecanismos de combate e prevenção da prática delituosa em âmbito nacional.

## **6.2. Legislação brasileira e Normas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)**

Este subcapítulo apresenta, como referência, uma compilação das principais leis e atos normativos componentes do ordenamento jurídico brasileiro, que versam, precipuamente, sobre os delitos de *lavagem* e outros correlacionados; os métodos de combate e prevenção a esses crimes; bem como instituem órgãos fiscalizadores e fixam responsabilidades penais e administrativas aos delinquentes e obrigados. São, ainda, citadas as Normas do COAF, muito importantes para a compreensão do tratamento do crime no Brasil.

### **6.2.1 Legislação brasileira**

*Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986:* Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

*Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991:* Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

*Exposição de Motivos da Lei nº 9.613, de 1998.*

*Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998:* Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta

Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

*Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998:* Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

*Portaria nº 330, de 18 de dezembro de 1998:* Aprova o Regimento Interno do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

*Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000:* Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

*Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:* Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

*Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002:* Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c".

*Portaria nº 350, de 16 de outubro de 2002:* Dispõe sobre procedimentos de controle da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas.

*Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004:* Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

*Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:* Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

*Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013:* Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

*Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015:* Disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores, em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU.

*Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016:* Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

## **6.2.2 Normas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)**

*Resolução nº 6, de 2 de julho de 1999:* Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito.

*Resolução nº 7, de 15 de setembro de 1999:* Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Bolsas de Mercadorias e corretores que nelas atuam.

*Resolução nº 10, de 19 de novembro de 2001:* Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferência de numerário.

*Resolução nº 11, de 16 de março de 2005:* Aprova o Código de Ética dos Servidores da Secretaria Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

*Resolução nº 15, de 28 de Março de 2007:* Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo COAF, em decorrência do contido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento.

*Resolução nº 16, de 28 de março de 2007:* Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

*Resolução nº 19, de 16 de fevereiro de 2011:* Institui o Diploma de Mérito COAF e cria normas para sua concessão.

*Portaria COAF/MF nº 1, de 14 de fevereiro de 2012:* Disciplina o ressarcimento das despesas decorrentes da reprografia de documentos e processos, solicitado pelos interessados ao COAF.

*Resolução nº 21, de 20 de dezembro de 2012:* Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998.

*Resolução nº 23, de 20 de dezembro de 2012:* Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializam joias, pedras e metais preciosos, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998.

*Resolução nº 24, de 16 de janeiro de 2013:* Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998.

*Resolução nº 25, de 16 de janeiro de 2013:* Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas

que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou intermedeiem a sua comercialização, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998.

*Resolução nº 26, de 06 de agosto de 2013:* Revoga a Resolução nº 14, de 23.10.2006, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis.

*Resolução nº 27, de 6 de novembro de 2013:* Revoga a Resolução nº 3, de 2.6.1999, a Resolução nº 5, de 2.7.1999, e a Resolução nº 22, de 20.12.2012.

*Carta-Circular nº 1, de 1º de dezembro de 2014:* Divulga os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas e jurídicas submetidas à regulação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, para o cadastramento de que trata o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

*Instrução Normativa nº 3, de 1º de dezembro de 2014:* Revoga a Instrução Normativa nº 2, de 18 de julho de 2005, que dispõe sobre os procedimentos para cadastro de empresas de fomento comercial ou mercantil (*factoring*), envio de comunicações de operações atípicas ou suspeitas e declarações negativas ao COAF.

*Instrução Normativa nº 4, de 16 de outubro de 2015:* Divulga instruções complementares às pessoas jurídicas que comercializem veículos automotores, alcançadas pela Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

*Resolução nº 28, de 7 de dezembro de 2016:* Revoga a Resolução nº 8, de 15 de setembro de 1999, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades.

### **6.3 Da cooperação internacional e sua importância**

Nos últimos tempos, o vertiginoso desenvolvimento tecnológico das comunicações e das transmissões de dados

“reduziram” substancialmente as barreiras entre as pessoas, países, mercados e mercadorias. As facilidades tecnológicas atualmente existentes incrementaram a rapidez do fluxo monetário, gerando um verdadeiro sistema financeiro internacional. Desse modo, os investidores não mais se restringem a aplicar seus recursos em ativos locais ou em um único país.

No entanto, o aprimoramento tecnológico acarretou também, como efeito colateral indesejado, facilidades para a atividade dos criminosos, que conseguem ocultar seus ganhos das autoridades competentes de maneira mais rápida e eficiente. Muitas vezes, apertando poucas teclas ou com mínimos esforços, os criminosos conseguem remeter o produto de seus delitos para outros países, dificultando o rastreamento pelas autoridades.

Nesse contexto de mundo altamente globalizado, com um sistema financeiro integrado e tecnologias cada vez mais dinâmicas, cabe às autoridades públicas a promoção da cooperação internacional, sob pena de transformarem seus países em refúgio para criminosos e não receberem ajuda de outras nações quando isso for necessário, já que vigora, na comunidade internacional, a política da reciprocidade.

Atualmente, muitos dos crimes praticados por organizações criminosas ocorrem em escala global, razão pela qual resta ineficiente a persecução penal – apuração do delito e punição – pela Justiça de um só país. Assim, a cooperação internacional torna-se especialmente importante na prevenção, combate e punição à *lavagem* de capitais.

Precipuamente porque, não raramente, o delito em estudo possui caráter transnacional, determinando a necessidade de recorrer à cooperação para colher provas do crime antecedente praticado em outro país, ou para descobrir o destino do produto do delito enviado para outro Estado.

Ademais, a nova política criminal tem como foco o sequestro e o confisco de bens, sendo, nesse ponto, imperativa a cooperação internacional na recuperação de ativos enviados para outras nações.

Assim, nas palavras de Antenor Madrugá<sup>10</sup>:

A necessidade de cooperação jurídica internacional é sempre deduzida em um *processo*, seja administrativo ou judicial, cujo desenvolvimento ou eficácia depende de providências que estão fora do alcance territorial dos poderes soberanos do Estado onde tais processos são conduzidos. (MADRUGA, 2012).

Dentre os princípios que regem a cooperação jurídica internacional, merece destaque o que anuncia que esta deve ocorrer da forma mais ampla possível, de modo que os limites existentes devem ser considerados exceções, não regras. Em geral, tais limites encontram-se previstos em tratados ou na lei interna do país requerido, diferindo conforme a medida solicitada.

O referido princípio acarreta reflexos nos meios político e jurídico das nações. No âmbito político, os requerimentos de cooperação devem ser tratados com respeito e deferência; não se deve reputar intrusas as autoridades estrangeiras.

Outrossim, no meio jurídico, as normas vigentes relativas a esse instituto devem ser interpretadas de forma a ampliar as possibilidades de cooperação, viabilizando-a, e não o contrário. Entretanto, por óbvio, isso não significa aceitar tudo em prol de sua efetivação, pois podem existir fundamentos hábeis a justificar uma eventual negativa de colaboração; por exemplo, se esta acarretar riscos aos direitos fundamentais do investigado ou acusado.

Igualmente importante, o princípio da especialidade dispõe que as provas e as medidas obtidas pelo Estado requerente por meio de cooperação jurídica internacional deverão ser utilizadas, exclusivamente, no inquérito ou processo penal referido e discriminado no pedido inicial.

---

<sup>10</sup> Antenor Madrugá é advogado, sócio do Barbosa Müssnich e Aragão; doutor em Direito Internacional pela USP; especialista em Direito Empresarial pela PUC-SP; professor do Instituto Rio Branco.

Dessa forma, é proibido divulgar os documentos oriundos de cooperação internacional ou repassá-los a outros processos e investigações, sob pena de recusa de colaboração em pedidos futuros.

Se o Estado requerente precisar utilizar as mesmas provas ou documentos obtidos por meio da cooperação para instrução de outro procedimento ou processo não referenciado no pedido inicial, deverá solicitar, ao Estado requerido, uma autorização de compartilhamento.

Alguns países adotam, ainda, o princípio da dupla incriminação, que condiciona a execução do pedido de cooperação jurídica internacional à existência da dupla incriminação. Assim, esses países só promovem a cooperação quando verificam que a conduta delitiva investigada pelo Estado requerente também é considerada criminosa em sua legislação. O sujeito ativo da cooperação é o país requerente, enquanto o sujeito passivo é o país requerido.

Dentre outras, constituem modalidades de cooperação jurídica internacional: a homologação de sentença penal estrangeira; a extradição; a transferência de apenados; a comunicação de atos jurídicos, como citação ou intimação; a produção de provas, como nos casos em que se requer colheita de prova documental ou oitiva de testemunhas; e a efetivação de medidas de cunho assecuratório, como arresto ou sequestro de bens.

Verifica-se, assim, que os requerimentos de cooperação podem envolver medidas de caráter coercitivo ou não, sendo certo que se exige maior rigor para o deferimento daquelas de cunho coercitivo.

A cooperação jurídica internacional retira seus fundamentos do ordenamento jurídico interno dos países envolvidos, bem como dos tratados – bilaterais, regionais ou multilaterais – celebrados entre as diversas nações.

Outrossim, diante de lacunas ou na ausência de tratados, o princípio da reciprocidade pode ser invocado como base para a cooperação, desde que não exista óbice nas leis internas ou no tratado lacunoso.

Através desses instrumentos internacionais as nações se comprometem a dar cumprimento aos pedidos de cooperação jurídica, assim como adquirem o direito de solicitar cooperação jurídica a outros Estados. O Brasil é signatário de inúmeros acordos e tratados internacionais, bem como coopera mediante promessa de reciprocidade.

Adotando o entendimento de que quem se beneficia com a ausência da cooperação internacional é o agente criminoso, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou, na Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, em seu art. 4º, IX, a política de cooperação internacional, *in verbis*:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

[...]

Assim, recopilando todo o exposto, em uma comunidade internacional globalizada e intensamente tecnológica, é imprescindível a cooperação jurídica internacional entre as nações, a fim de assegurar um maior controle dos delitos de caráter transnacional praticados por organizações criminosas, como o da *lavagem* de capitais.

O senso internacional, orientado pelo princípio da reciprocidade e consciente dos danos socioeconômicos provocados nos territórios onde se desenvolvem os crimes, aponta a necessidade constante de envolvimento e aparelhamento das nações no sentido de promover e facilitar ao máximo a cooperação, seja por meio da prática de atos diversos, seja por meio da troca de informações ou favores.



# CAPÍTULO 7

---

## DA DELAÇÃO PREMIADA

Como já referenciado, apesar de não ser assunto central da obra, ante os recentes casos de grande repercussão na mídia nacional, é impossível não tratar da delação premiada, instituto muito relevante no âmbito das investigações e dos processos dos crimes praticados pelas organizações criminosas, sobretudo no que tange à *lavagem* de capitais.

Preliminarmente, insta esclarecer que delação premiada e colaboração à Justiça não são sinônimos. Quando o delator, espécie de colaborador, confessa o seu envolvimento na prática criminosa e indica outros coenvolvidos, configura-se a delação premiada. Já no caso da colaboração à Justiça, o acusado pode assumir a culpa pelo delito sem incriminar outras pessoas, ocasião em que se posiciona como mero colaborador.

Analisando a história do instituto no Brasil, verifica-se que os seus primeiros registros são encontrados nas Ordenações Filipinas (1603-1867) – compilação jurídica que vigorou durante o período colonial e imperial –, paulatinamente revogada após a Proclamação da Independência.

Posteriormente, a delação premiada foi instituída pela Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), que, dentre outras disposições, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 159 do CP, mitigando a pena do coautor que denunciar à autoridade competente o crime de extorsão mediante sequestro, facilitando a libertação do sequestrado.

A partir de então, o instituto recebeu tratamento na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 25, § 2º); na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 5º); na Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas (Lei nº 9.807/99, arts. 13 e 14); e em várias outras, cada uma com suas particularidades.

No entanto, foi com o advento da Lei nº 12.850/2013, conhecida como “Lei de Combate às Organizações Criminosas”,

que a delação recebeu tratamento normativo pormenorizado. Assim, com o propósito de estimular os criminosos a cooperarem com a Justiça, a legislação brasileira prevê a colaboração premiada, que concede benefícios aos acusados que contribuem positivamente com a investigação e com o processo criminal.

Tal cooperação é imensamente importante para a persecução penal de alguns crimes, como os praticados por organizações criminosas, em que os acusados costumam destruir provas e ameaçar testemunhas, especialmente no caso de *lavagem* de capitais, que tem por objetivo, justamente, ocultar outros delitos, bem como nos de corrupção, realizados às escuras e com pactos de silêncio<sup>11</sup>.

Para a Sexta Turma do STJ,

O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime (HC 90.962/SP).

Ainda conforme o entendimento da Corte Superior:

[...] A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, meio de obtenção de prova advindo de um negócio jurídico processual personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes (Ministério Público e colaborador), não possuindo o condão de, por si só, interferir na esfera jurídica de terceiros, ainda que citados quando das declarações prestadas [...]

(RHC 69.988/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

A colaboração premiada tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova (HC 341.790/PR, STJ). Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF, para o qual o instituto é um relevante

---

<sup>11</sup> Portal do Ministério Público Federal dedicado à Operação Lava Jato. Disponível em: < <http://lavajato.mpf.mp.br/perguntas-e-respostas>>.

instrumento de obtenção de provas (dados e subsídios informativos), mas não meio de prova (Pet 5700/DF, STF).

Sendo assim, não é possível a condenação penal lastreada exclusivamente em depoimentos prestados por agentes colaboradores; isso significa que, considerada isoladamente, a delação não é suficiente para respaldar condenação. Além da doutrina e da jurisprudência, a Lei 12.850/2013 também é expressa nesse sentido (art. 4º, § 16): “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Além disso, o Estado não poderá condenar um réu pelo fato de existir contra ele, exclusivamente, depoimento de delator que tenha sido confirmado por outros agentes colaboradores em suas delações. Tal situação configura uma espécie de corroboração recíproca ou cruzada, que ocorre, no presente caso, quando uma delação é confirmada por outra.

As limitações de ordem jurídica em comento intentam obstar falsas imputações dirigidas a terceiros, sob a justificativa de auxílio à Justiça, as quais podem acarretar injustas condenações e outros erros judiciários.

Também com o propósito de tolher a utilização ilícita da colaboração premiada, o art. 19<sup>12</sup> da Lei de Combate às Organizações Criminosas determina pena de reclusão e multa para quem imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a terceiro que sabe ser inocente ou fornecer informações falsas sobre a estrutura de uma organização criminosa.

Para que tenha validade, a colaboração deve ser um ato voluntário do acusado. Desse modo, não são admitidas a prisão preventiva, a coação psicológica ou outros métodos coercitivos e arbitrários para estimular o acusado a celebrar o acordo de colaboração. Nesse sentido, manifestou-se o Ministro Teori Zavascki no julgamento do HC 127.186/PR, *in verbis*:

---

<sup>12</sup> Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

[...] seria extrema arbitrariedade [...] manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a lei, deve ser voluntária. [...] Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalsca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada. [...]

Quanto ao prêmio, para que o delator o receba, não basta a sua confissão, visto que é necessário que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal.

Dessa forma, será concedido algum benefício apenas nos casos em que a delação realmente contribuir para o esclarecimento do crime, ocasionando um ou mais dos resultados previstos nos incisos do art. 4º, da Lei de Combate às Organizações Criminosas, quais sejam: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Nessa lógica:

Informativo nº 0495

Período: 9 a 20 de abril de 2012.

SEXTA TURMA

CONFISSÃO. DELAÇÃO PREMIADA.  
COLABORAÇÃO EFICAZ.

O instituto da delação premiada consiste em um benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime. In casu, embora o paciente tenha admitido a prática do crime a ele imputado, segundo as instâncias ordinárias, não houve efetiva colaboração com a investigação policial e com o processo criminal, tampouco o fornecimento de

informações eficazes para a descoberta da trama delituosa. Sendo assim, visto que a mera confissão parcial do paciente não representou auxílio efetivo na investigação e elucidação do evento delituoso, inaplicável à espécie a benesse da delação premiada. Precedente citado: REsp 1.111.719-SP, DJe 13/10/2009. HC 174.286-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/4/2012.

Entretanto, quando as informações prestadas pelo colaborador forem efetivamente úteis à resolução do delito, este passa a ter direito subjetivo aos benefícios acordados ou previstos em lei. Assim, quando preenchidos os requisitos da delação premiada, sua incidência é obrigatória.

Em qualquer caso, conforme o § 1º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a concessão do prêmio levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Da mesma forma, muitas variáveis são consideradas na elaboração de cada acordo de colaboração, como a relevância das provas prometidas, a recuperação do prejuízo econômico provocado pelos crimes, a perspectiva de resultado positivo dos processos e das punições sem a colaboração, entre outras. Os custos e benefícios sociais que decorrerão do acordo de colaboração precisam ser profundamente analisados.

O termo de acordo deverá ser escrito e conter: o relato da colaboração e seus possíveis resultados, as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia, a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor e a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (art. 6º da Lei nº 12.850/13).

Firmado o acordo de delação premiada, o instrumento segue para homologação judicial. O pedido de homologação deve ser distribuído de forma sigilosa, apresentando apenas informações preliminares, que não permitam identificar o agente colaborador. Após a distribuição, detalhes da colaboração devem

ser encaminhados diretamente ao juiz competente, o qual terá um prazo de 48 horas para proferir decisão.

Quanto aos autos, o acesso fica restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, visando, assim, a garantir o êxito das investigações, bem como a proteção do delator e das pessoas próximas a ele. Ainda, é garantido ao defensor, no interesse do representado, o amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.850/13).

Nesse caso, o direito de acesso guarda relação com a defesa do delator, uma vez que o acesso por parte de terceiros interessados – pessoas citadas na delação – é garantido apenas após o recebimento da denúncia, conforme disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.850/1, *in verbis*:

Art. 7º, § 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Sobre o sigilo a que se refere o § 3º do art. 7º, merece destaque excerto de decisão monocrática proferida pelo Ministro Teori Zavascki, em 11/12/2015, no julgamento do Pet 5790/DF, qual seja:

[...] A primeira parte do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850 trata do sigilo endoprocessual, ou seja, para as demais partes do processo, em especial para os atingidos pela colaboração. Por isso, dispõe que o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia (este, o limite máximo para a manutenção do sigilo do acordo). O foco, no caso, é o direito daqueles que foram atingidos pelo conteúdo do acordo, buscando maximizar (embora diferido) o contraditório e a ampla defesa. Em tal caso, o termo final do sigilo é o recebimento da denúncia. A partir desse instante, o acordo e seus desdobramentos tornam-se, necessariamente, públicos para os réus incriminados ou referidos pela colaboração (ao menos em relação àqueles

termos pertinentes, que foram substrato para o oferecimento da denúncia). Mas é importante destacar que, conforme dito, trata-se de um termo final máximo. Impende, a esse respeito, fazer uma interpretação histórica do dispositivo. A Lei 12.850/2013 ao prever tal dispositivo, buscou evitar a prática, disseminada em alguns locais, de manter o acordo de colaboração e, em especial, o seu produto (em geral, os termos de depoimento) sigilosos ad eternum. A Lei 12.850/13 visou justamente fazer cessar essa praxe, ao prever que, com o recebimento da denúncia, o sigilo será suspenso para as partes. A norma tem por escopo, portanto, ‘a observância do princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que a norma trata da publicidade dos acordos de delação premiada os demais corréus da ação penal’, conforme decidiu o STJ (HC 282.253/MS, julgado em 25/3/2014, DJe 25/4/2014). Porém, como já enfatizado, trata-se de um termo final máximo, a partir do qual o sigilo deixa de existir ipso iure, ao menos para as partes do processo. De qualquer sorte, como exceção que é ao princípio da publicidade, o sigilo deve ser mantido até esse momento apenas se houver necessidade concreta. Nada impede – ao contrário, o princípio da publicidade aponta nesse sentido – que o sigilo do acordo e especialmente de seu produto (os termos de depoimento produzidos) sejam levantados para as partes antes do recebimento da denúncia. Inclusive, naqueles ritos em que há resposta antes do recebimento da denúncia, o sigilo deve ser levantado antes desse momento, para que se viabilize a possibilidade de a defesa dos acusados atingidos pela colaboração se defenderem. Em síntese, portanto, o sigilo endoprocessual somente deve ser mantido até o recebimento da denúncia se houver algum motivo concreto que o justifique. A principal razão para eventual manutenção do sigilo deve ser a existência de diligências em andamento, baseadas na colaboração e cujo acesso, se concedido à defesa dos atingidos, poderá frustrá-las. Aplicável o enunciado da Súmula Vinculante n. 14, segundo o qual ‘o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já

produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014). Se não houver uma razão concreta que justifique o afastamento excepcional do princípio da publicidade, a regra deve ser permitir que a defesa dos demais atingidos tenha acesso ao conteúdo das colaborações o quanto antes. [...] Por sua vez, outra coisa diz respeito ao sigilo extraprocessual (publicidade externa) – ou seja, a possibilidade de os cidadãos acompanharem ou não o processo. Também aqui incide princípio da publicidade, que se plasma, nas palavras de Ferrajoli, numa garantia das garantias ou garantia de segundo grau, ou seja, pois representam instrumentos pelos quais se assegura o controle sobre a efetividade das demais garantias. Em nosso ordenamento constitucional, a exceção à publicidade dos atos processuais somente deve ser admitida pela lei quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, conforme dispõe o art. 5º, inc. LX, da Constituição Federal. No caso, a Lei 12.850/2013 dispõe, no art. 5º – expressamente referido no art. 7º, § 3º – que o colaborador tem o direito a ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, assim como não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito. Estes seriam os motivos que poderiam justificar a manutenção do sigilo extraprocessual, focados na preservação da intimidade e imagem do colaborador. [...] (Pet 5790, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2015, publicado em DJe-255 DIVULG 17/12/2015 PUBLIC 18/12/2015)

Outrossim, o Ministro Teori Zavascki adota o entendimento de que não se justifica o regime restritivo de publicidade nos casos em que os delatores já tiveram suas identidades reveladas publicamente, por exemplo, por ocasião de

outras ações penais que respondem, com denúncia já recebida. Nesse sentido: Petições nº 5208/DF e 5244-DF, constituindo, ambas, dentre outras, decisões do Ministro Teori Zavascki.

Conclui-se, portanto, que, muitas vezes, os meios tradicionais de persecução penal dos crimes praticados por organizações criminosas, normalmente bem planejados e executados, não são suficientes para garantir a eficácia probatória necessária à resolução dos delitos, provocando a paralisia das investigações ou dos processos criminais.

Nesse contexto, surge o instituto da delação premiada como importante técnica de investigação criminal, responsável por incentivar a colaboração com a Justiça e alcançar resultados probatórios mais concretos e eficientes do que os métodos investigativos tradicionais.

O instituto é disposto com particularidades em diversas leis do ordenamento jurídico brasileiro, mas é a Lei nº 12.850/2013 que, atualmente, aborda com mais detalhes o funcionamento do instituto, constituindo importante referência no estudo da matéria. Entre os arts. 4º e 7º da referida lei, encontram-se disposições relativas aos direitos dos colaboradores, ao termo de acordo da delação, ao procedimento do pedido de homologação do acordo, entre outros aspectos relevantes.



# CAPÍTULO 8

---

## CONCLUSÃO

Os crimes econômicos organizados, em especial a *lavagem* de capitais, embora configurem um fenômeno socioeconômico antigo, só recentemente despertaram, deveras, a atenção das autoridades globais e efetivamente emergiram no cenário jurídico.

Nos últimos tempos, o fenômeno da globalização moderna, decorrente do célere desenvolvimento da tecnologia e da informática, promoveu uma colossal integração de pessoas e países do mundo, sem precedentes na história da humanidade.

No entanto, embora tenham propiciado a internacionalização do sistema financeiro e “encurtado” distâncias – inovações inegavelmente positivas –, também facilitaram e incrementaram ações nocivas de organizações criminosas.

Assim, a comunidade internacional vive o auge da globalização, caracterizada pela integração de mercados e países, sem, no entanto, contar com um sistema de Justiça globalizado, capaz de realizar a persecução penal de grupos criminosos de maneira verdadeiramente conjunta e eficaz.

Nesse contexto, emerge a relevância de promover a cooperação jurídica internacional, tendo em vista que, não raramente, os crimes econômicos organizados possuem caráter transnacional, peculiaridade que aponta a necessidade premente de consolidar um sistema de cooperação para a colheita de provas de crimes praticados em outros países, descobrir o destino do produto delitivo remetido para outras nações, bem como recuperar, por meio do confisco de bens e do sequestro, ativos enviados a outros Estados.

Atualmente, a política de cooperação internacional alinha-se ao entendimento de que os requerimentos dos países devem ser tratados com respeito e atenção; de que as autoridades estrangeiras não devem ser consideradas intrusas; e de que as normas jurídicas vigentes devem ser interpretadas de forma extensiva, ampliando ao máximo as possibilidades de cooperação.

Recentemente, novos métodos de estudos criminológicos constataram que a ocorrência da criminalidade econômica não está diretamente associada à pobreza e ao desemprego, embora, com efeito, esses fenômenos contribuam para sua manutenção.

Desse modo, a delinquência econômica associada à criminalidade organizada se desenvolve não só em países com a economia em desenvolvimento, mas também em países com a economia desenvolvida, o que constitui mais uma razão para os países promoverem a cooperação internacional.

O terrorismo nacional e internacional, a exploração ilícita de jogos, o narcotráfico, a *lavagem* de capitais, as ações das máfias, entre outros artifícios nocivos à sociedade, constituem exemplos de delitos praticados por organizações criminosas que muito preocupam as autoridades locais e internacionais.

A *lavagem* de capitais possui uma peculiaridade em relação aos demais crimes do gênero, já que sempre é precedida por outra infração penal – seja crime ou contravenção. Pode-se definir a *reciclagem* como delito que abrange toda operação realizada com o intuito de dar aparência lícita ao produto econômico de determinados crimes antecedentes, possibilitando o seu ingresso na economia formal e, assim, a sua efetiva e imperturbada utilização pelo criminoso ou organização criminoso, evitando-se o seu confisco e outras consequências negativas.

Adotando o Modelo do GAFI para explicar o complexo processo da *lavagem* de capitais, constatamos a existência de três etapas, quais sejam: colocação, dissimulação e integração.

Na fase denominada ocultação, os agentes criminosos promovem a escamoteação dos ativos ilícitos por meio do distanciamento do valor envolvido na operação de sua origem delituosa, providenciando a alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática da infração, entre outras condutas similares.

Na fase conhecida como dissimulação, ocorre a realização de inúmeras operações e transações comerciais e econômico-financeiras, envolvendo pessoas físicas e jurídicas.

Na sequência, advém a última etapa do processo, conhecida como integração, fase em que acontece a introdução

na economia legal dos bens e lucros provenientes do delito praticado, ora aparentemente lícitos, em virtude dos mecanismos acionados nas etapas anteriores.

O bem jurídico tutelado nos crimes de *lavagem* de capitais é matéria de intensa controvérsia doutrinária. A corrente majoritária defende que o bem jurídico protegido no crime em exame é diferente daquele tutelado no delito antecedente.

Entretanto, seus adeptos ainda se subdividem entre aqueles que consideram a Administração da Justiça como o bem jurídico tutelado e os que consideram a Ordem Socioeconômica como tal.

Em sentido contrário, a corrente minoritária adota o entendimento de que as condutas da *lavagem* afetam o mesmo bem jurídico protegido pelo delito antecedente, apenas ampliando a lesão anterior.

Quanto ao sujeito ativo do crime, este pode ser qualquer pessoa que se enquadre na conduta típica, ofendendo ou colocando em perigo o bem jurídico protegido. O sujeito passivo, entretanto, é a coletividade, vítima direta de condutas típicas que ofendam as leis e a Ordem Socioeconômica.

Ainda que, *prima facie*, não pareça, estudos estatísticos comprovam que os crimes econômicos organizados provocam danos materiais maiores e mais graves do que os decorrentes da delinquência clássica.

O delito de *lavagem* de capitais acarreta a perda de confiança nas relações comerciais, a deformação do equilíbrio de mercado, o desdouro das instituições financeiras e, ainda, o descrédito nas políticas econômicas, financeiras e sociais de um país.

Além disso, em um mercado de forte concorrência, quando um agente delinque, estimula os demais a agir de igual modo para se manterem competitivos, criando uma espiral criminosa. Ademais, a *lavagem* financia e coloca em movimento grandes estruturas criminosas, que dão suporte a suas relações internacionais e permitem a consolidação das redes de corrupção dos crimes organizados.

Preocupadas com os danos provocados na economia e na sociedade em virtude da *reciclagem* praticada por organizações criminosas, as autoridades brasileiras, dentre outras medidas, criaram, em 1998, a Lei nº 9.613 – “Lei de Lavagem” –, primeiro texto normativo nacional responsável por tratar do crime. Ao longo do tempo, a referida lei sofreu algumas alterações no intuito de aprimorar as técnicas de controle e combate ao crime. Além disso, o Brasil é signatário de diversos instrumentos internacionais que tratam da *lavagem*, como as Convenções de Viena, Palermo e Mérida.

Nesse cenário, atentas à evolução tecnológica e seriamente preocupadas com os graves impactos socioeconômicos provocados em todas as camadas do espaço geográfico mundial, pela ação devastadora da *lavagem* de capitais praticada por organizações criminosas, as nações, progressivamente, vêm aperfeiçoando seus métodos de prevenção e repressão ao crime organizado.

Além disso, seus representantes se reúnem constantemente em eventos internacionais para assinarem acordos com a finalidade de facilitar o controle das práticas criminosas em seus territórios, trocarem técnicas e experiências.

Todos esses esforços, nacionais e estrangeiros, convergem para o combate aos infratores, visando a intensificar a cooperação internacional e aprimorar, em nível global, a persecução penal da criminalidade organizada.

# ANEXO

---

## LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DOS CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

**Art. 1º** Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

**Art. 2º** O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 3º** (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 4º** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau

de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 4º-A.** A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a

75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao

patrimônio do Estado respectivo; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 4º-B.** A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 5º** Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 6º** A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

### **CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

**Art. 7º** São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

#### **CAPÍTULO IV**

### **DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO**

**Art. 8º** O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

## CAPÍTULO V

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

### DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 9º** Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedieiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria,

contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

## **CAPÍTULO VI**

### **DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS**

**Art. 10.** As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

**Art. 10A.** O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

## **CAPÍTULO VII**

### **DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 11.** As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 11-A.** As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

**Art. 12.** Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

**Art. 13.** O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## **CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS**

**Art. 14.** É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

**Art. 15.** O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

**Art. 16.** O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

**Art. 17.** O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO X

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

### DISPOSIÇÕES GERAIS

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 17-A.** Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 17-B.** A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 17-C.** Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 17-D.** Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 17-E.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende*

*Luiz Felipe Lampreia*

*Pedro Malan*

# REFERÊNCIAS

---

- BARROS, Marco Antônio. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. Com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- BETTI, Francisco de Assis. **Aspectos dos crimes contra o Sistema Financeiro no Brasil**: Lei nºs 7.492/86 e 9.613/98. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. **Responsabilidad penal de los empleados de banca por el blanqueo decapitales**: estudio particular de la omisión de la comunicación de las operaciones sospechosas de estar vinculadas al blanqueo de capitales. Granada: Editorial Colmares, 1999.
- BONFIM, Marcia Monassi Mougén; BONFIM, Edilson Mogenout. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro**: a questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- DE CARLIV, Carla Veríssimo; MENDONÇA, Andrey Borges de... [et al.]. **Lavagem de dinheiro**: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
- FILIPPETTO, Rogério. **Lavagem de dinheiro**: crime econômico da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MAIA, Carlos Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime)**. Anotações às disposições

**criminais da Lei n. 9.613/98.** São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico:** ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de dinheiro, crime organizado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANCTIS, Fausto Martins de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro:** destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2009.

VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; NETO, Theodomiro Dias; **Direito penal econômico:** crimes financeiros e correlatos. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Leis penais especiais comentadas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FISCHER, Douglas. **Delinquência econômica e Estado Social e Democrático de Direito.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

BRASIL. **Lei Nº 12.683, de 9 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>.

**BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>.

**BRASIL. Lei no 10.467, de 11 de junho de 2002.** Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10467.htm)>.

**BRASIL. Lei nº 10.701, de 9 de julho de 2003.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.701.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.701.htm)>.

**BRASIL. Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.** Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11276808/artigo-72-da-lei-n-8383-de-30-de-dezembro-de-1991>>.

BRASIL. **Ministério da Fazenda**. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Cartas de serviço. Disponível em: <<https://www1.fazenda.gov.br/carta/carta-coaf.asp#>>.

BRASIL. **Ministério da Fazenda**. Missão, visão e valores. 2013. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/Institucional/missao-visao-e-valores.>>.

BRASIL. **Ministério Público Federal**. Caso Lava Jato. Perguntas & respostas. 2016. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/perguntas-e-respostas>>.

Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**/Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BRASÍLIA. **Exposição de Motivos nº 692, de 18 de novembro de 1996**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf>>.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO. Ações de 2016. In: **XIII Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, 2015**, Fortaleza, Anais. Fortaleza: ENCCLA: 2015. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/acoes>>.

GONÇALVES, Fernando Moreira. Breve histórico da evolução do combate à lavagem de dinheiro. **Revista Consultor Jurídico**. 12. jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-12/segunda-leitura-evolucao-combate-lavagem-dinheiro-mundo>>.

JOSEPH, Lazaro Camilo Recompensa. **Economia e ética**: anotações para um livro de texto. Disponível em:

<<https://www.passeidireto.com/arquivo/16330769/anotacoes-para-um-livro-de-economia-e-etica/33>>.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. História do Direito. Ordenações Filipinas - considerável influência no direito brasileiro. **Jornal Carta Forense**. 04. set. 2016.

MADRUGA, Antenor. Dúvidas sobre a nova Lei de Lavagem de Dinheiro. **Revista Consultor Jurídico**. 19. jul. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-19/cooperacao-internacional-duvidas-lei-lavagem-dinheiro>>.

ODON, Tiago Ivo. Lavagem de dinheiro: os efeitos macroeconômicos e o bem jurídico tutelado. Revista de informação legislativa, v. 40, n. 160, p. 333-349, out./dez. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/922>>.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Libertar o crédito**: como aprofundar e estabilizar o financiamento bancário. Tradução: Cecília Camargo Bartalotti, Donaldson Garschagen e Pedro Medeiros. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=9zSAUedtOb4C&pg=PR2&lpg=PR2&dq=BANCO+INTERAMERICANO+DE+DESENVOLVIMENTO.+Libertar+o+cr%C3%A9dito:+como+aprofundar+e+estabilizar+o+financiamento+banc%C3%A1rio.+Tradu%C3%A7%C3%A3o:+Cecília+Camargo+Bartalotti,+Donaldson+Garschagen+e+Pedro+Medeiros&source=bl&ots=wBTELKtgVc&sig=p7rA7gghSbWIV6GHgO2InxadAVk&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwii1Lynu\\_DMAhVFE5AKHSOpB8kQ6AEIHTAA#v=onepage&q=BANCO%20INTERAMERICANO%20DE%20DESENVOLVIMENTO.%20Libertar%20o%20cr%C3%A9dito%20como%20aprofundar%20e%20estabilizar%20o%20financiamento%20banc%C3%A1rio.%20Tradu%C3%A7%C3%A3o%20Cecília%20Camargo%20Bartalotti%2C%20Donaldson%20Garschagen%20e%20Pedro%20Medeiros&f=false](https://books.google.com.br/books?id=9zSAUedtOb4C&pg=PR2&lpg=PR2&dq=BANCO+INTERAMERICANO+DE+DESENVOLVIMENTO.+Libertar+o+cr%C3%A9dito:+como+aprofundar+e+estabilizar+o+financiamento+banc%C3%A1rio.+Tradu%C3%A7%C3%A3o:+Cecília+Camargo+Bartalotti,+Donaldson+Garschagen+e+Pedro+Medeiros&source=bl&ots=wBTELKtgVc&sig=p7rA7gghSbWIV6GHgO2InxadAVk&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwii1Lynu_DMAhVFE5AKHSOpB8kQ6AEIHTAA#v=onepage&q=BANCO%20INTERAMERICANO%20DE%20DESENVOLVIMENTO.%20Libertar%20o%20cr%C3%A9dito%20como%20aprofundar%20e%20estabilizar%20o%20financiamento%20banc%C3%A1rio.%20Tradu%C3%A7%C3%A3o%20Cecília%20Camargo%20Bartalotti%2C%20Donaldson%20Garschagen%20e%20Pedro%20Medeiros&f=false)>.

BANCO MUNDIAL, Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento. **Guia de Referência Anti-Branqueamento**

**de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo:** Segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Estados Unidos da América: Banco Mundial, 2005. Disponível em: <  
[http://siteresources.worldbank.org/INTAML/  
Resources/2454\\_WB\\_Portugese.pdf](http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf)>.